



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de outubro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 24/10/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4660

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 24/10/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2011, a se realizar no dia 03 de novembro de 2011, quinta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000913-1**IMPETRANTE: ROSINEIDE SOARES DO NASCIMENTO****ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000776-2****IMPETRANTE: SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA****ADVOGADOS: DR. SAMUEL RADAELLI E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA – PROTOCOLO CONFAZ ICMS 21/2011 – APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.660-E/2011 – VENDA POR MEIO DA INTERNET TELEMARKETING OU SHOWROOM – INCIDÊNCIA DO ICMS – MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.

PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA EMPRESA IMPETRANTE, CARÊNCIA DE AÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEIÇÃO.

MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DO PROTOCOLO ICMS 21/2011 E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.660-E/2011 – AFRONTA AOS ARTIGOS 155, § 2º, XII, “D”; 155, § 2º, XII, “D”; 146, III, “A”; 150, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA À LEI COMPLEMENTAR 87/96 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente writ e conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores José Pedro, Mauro Campello e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante do Parquet graduado.

Sala de Sessões, em Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em Exercício

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça e Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.0001263-0

IMPETRANTE: MARCUS RAPHAEL DE HOLLANDA FARIAS

ADVOGADO: DR. MARCUS CÉZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo eminente Conselheiro do TCE/RR Marcus Rafael Hollanda Farias, contra ato do Exmo. Sr. Presidente, em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Roraima que, por meio do Ofício nº 179/PRESI/TCE, de 10.10.11, comunica a exoneração dos servidores comissionados do Gabinete do impetrante, que é Conselheiro daquela Corte, em face de seu afastamento temporário, por força da decisão proferida pelo Ministro do eg. Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, na Ação Penal nº 382-RR.

Alega, em síntese, o impetrante que se encontrava no exercício da presidência do Tribunal de Contas deste Estado, cujo mandato terminaria no dia 31.12.2012, quando, por recente decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 382-RR, que tramita no eg. Superior Tribunal de Justiça, foi decretado o seu afastamento preventivo e cautelar de suas funções, pelo tempo em que perdurar a instrução criminal daquele feito. Afirma que, em razão do seu afastamento provisório, ascendeu ao cargo de Presidente do TCE/RR o eminente Conselheiro Essen Pinheiro Filho, ora apontado como autoridade coatora, que encaminhou ao impetrante o OFÍCIO Nº 179/PRESI/TCERR, de 10.10.2011, comunicando a exoneração dos servidores lotados em seu Gabinete.

Aduz, outrossim, que "...há previsão legal [art. 78, § único do RITCE/RR] de que o provimento e exoneração de tais cargos deve ocorrer mediante proposta do titular, o Conselheiro membro, estabelecendo-se, assim, uma condição prévia à prática do ato. [...] Daí porque não se pode pretender, como fez o e. Conselheiro Presidente por meio do OFÍCIO nº 179/Presi/TCERR, exonerar os ocupantes dos cargos do Gabinete, revelando-se tal ato, assim, como ilegal" (fl. 05 e 08).

Por entender presentes, no caso em tela o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", requer a concessão de medida "initio litis", para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover a exoneração dos servidores lotados no Gabinete do impetrante ou, alternativamente, caso já tenha implementado tal medida, que a desfaça imediatamente, nomeando-os novamente aos seus respectivos cargos.

Meritoriamente, pugna a concessão, em definitivo, da segurança.

É o relatório, segue-se a decisão.

Não obstante expresso pedido de suspensão do ato impugnado, observo que o impetrante não cuidou em demonstrar satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários a alcançar o pleito liminar requerido, pois, mesmo que se tenha por relevante a fundamentação deste "writ", em face de retratar, em tese, a suposto descumprimento de norma regimental vigente, por outro lado, indubitavelmente não se vislumbra o "periculum in mora", sendo certo que o aguardo na tramitação regular do feito não resultará em dano irreparável ao impetrante ou no perecimento do direito invocado por esta via mandamental.

Além do mais, as razões que sustentam a pretensão liminar confundem-se com o próprio mérito da ação mandamental em apreço. Concedê-la, resultaria no exaurimento absoluto do objeto da lide, o que se afigura temerário e precipitado nesta fase preliminar.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao ilustre Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o douto Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de outubro 2011.

Des. **JOSÉ PEDRO** - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.07.009176-4

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

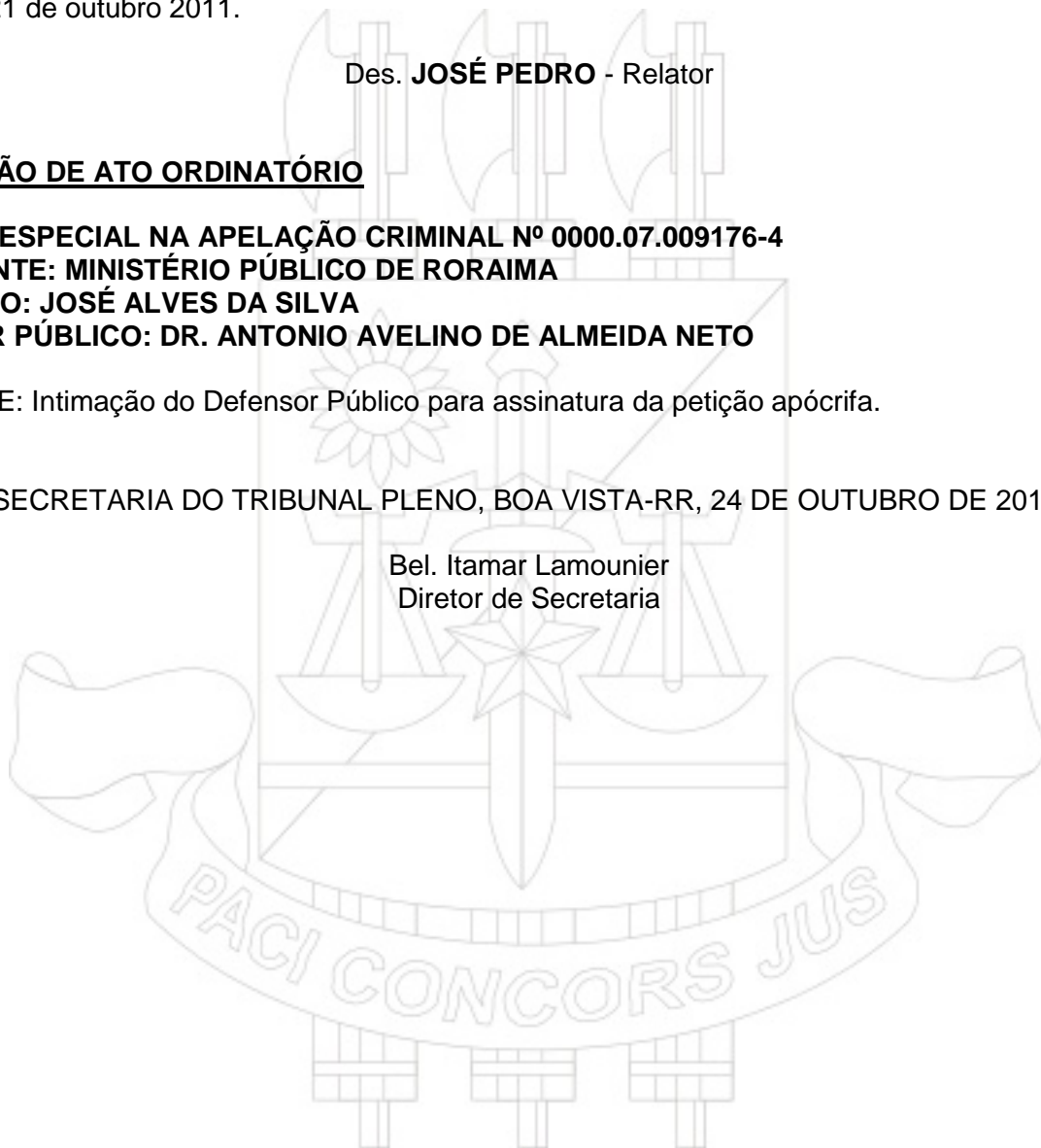
RECORRIDO: JOSÉ ALVES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

FINALIDADE: Intimação do Defensor Público para assinatura da petição apócrifa.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE OUTUBRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 24/10/2011

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001086-5

IMPETRANTE: PAULA TÂMARA MAGALHÃES MOURÃO

ADVOGADOS: DRª. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO E OUTROS

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

I - Defiro pedido de fl. 272.

II - Desentranhem-se as peças informadas, devolvendo-as, em seguida, à impetrante.

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010. 07.167437-7

RECORRENTE: SOLUTION UNITED TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS: DRª. GIZELLE MOREIRA PINTO ROZENSVAIG E OUTROS

RECORRIDO: TECMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 231v, intime-se o recorrido, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019473-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RECORRIDOS: P. O. LONDON-ME E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000967-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDA: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.043149-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDOS: F. A. DE SOUSA E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 24/10/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 08 de novembro do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.006071-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: PLACIDES GOMES RODRIGUES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.07.020216-7 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: DR RODOLPHO MORAIS E OUTRO

1º APELADOS: POSTO JATAPU LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

2º APELADO: MÁRCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001051-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OSMUNDO DA SILVA ALVES E OUTROS

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

AGRAVADO: DINARDO EGAER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141433-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: V. A. R., MENOR REPRESENTADO POR FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

APELADA: LUCIANNE SPIES

ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.003783-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO MACEDO

APELADO: GLEBSON SOUZA DE ASSIS

ADVOGADOS: DRA. YONARA K. CORREIA FEITOSA E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916187-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR ESTADUAL: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADA: MARIA DIVINA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.07.021375-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: JOSÉ JANES CARVALHO COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915330-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: DR. JONES E. MERLO JR
APELADA: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.087955-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO DA SILVA PONTES
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164103-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: WANDERLAN OLIVEIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207841-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA MARIA SAMPAIO COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000828-1 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: JANAÍNA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado

Sala de Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista-RR, 19 de julho de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente, em exercício, e Relator

Des. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

Des^a Tânia Vasconcelos
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.147345-9 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA

EMBARGADO: BRUNNO COSTA BELO

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EFEITOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram implícita ou explicitamente rejeitadas
2. No caso, não fora apontada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas insatisfação contra o v. acórdão que manteve sentença que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada pelo embargado.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. GURSEN DE MIRANDA – Desembargador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009583-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA ESTADUAL: DRA. ALDA CELI A BOSON SCHETINE - FISCAL

APELADO(A): INDÚSTRIA DE FRIOS ALIMENTÍCIOS SACY LTDA E OUTRO

ADVOGADO: DRA. EMANUELA DOMINGUES E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 E §4º DA LEF. INCIDÊNCIA AFASTADA. CONTRARIEDADE AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENO.

1. O recurso versa sobre a não ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 e §4º da LEF.
2. Os referidos artigo e parágrafo, ao disporem sobre prescrição tributária, limitam as regras previstas no Código Tributário Nacional, notadamente as previstas no art. 174, e parágrafo único.

3. O CTN, por se tratar de veículo hábil a dispor sobre prescrição em matéria tributária, nos moldes do art. 146, III, "b" da CRFB, um vez que foi recepcionado como lei complementar pelo ordenamento vigente, não pode ser limitado por lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade.
4. Assim, para tratar do mérito em questão, vislumbra-se a necessidade de afastar a incidência do art. 40 caput e §4º da LEF, por flagrante inconstitucionalidade.
5. Apesar da existência de decisões neste sentido no Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 636972, de 12/05/2011, não se tem notícia de enfrentamento da matéria pelo Pleno daquele Órgão Supremo.
6. Em homenagem ao princípio da reserva de plenário, consagrado no art. 97 da CRFB, e, em atendimento ao art. 481 do CPC c/c arts. 30 e 197, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, bem como à Súmula Vinculante nº 10 do STF, submeto a questão ao Tribunal Pleno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em submeter a matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. GURSEN DE MIRANDA – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.03.062648-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL, DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTRO

APELADO: JOSÉ COELHO AGUIAR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, §§ 4º E 5º DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Não havendo citação, por falta de diligência da parte, que não promove atos efetivos de localização do devedor, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, § 4º do CPC).
2. Não havendo interrupção da prescrição e transcorrido o prazo prescricional, cabe o reconhecimento de ofício pelo magistrado (art. 219, § 5º do CPC).
3. Recurso conhecido para, no mérito, extinguir o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, extinguir o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 06 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. MAURO CAMPELLO – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001066-7 DA COMARCA DE BOA VISTA****AGRAVANTE: ALTAMIRCE COUTINHO DE MELO****ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADOS: DRA. DANIELA NOAL E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM PREPARO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECURSO PROVIDO.

O recurso de apelação não pode ser julgado deserto quando houve o deferimento tácito do benefício da justiça gratuita em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra este julgado.

Boa Vista, 06 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. MAURO CAMPELLO – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.07.007018-0****APELANTE: MIQUÉIAS AMBRÓSIO DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA LUIZA DA SILVA COELHO****APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS E OUTRO****ADVOGADA: DRA. SILENE MARIA PEREIRA FRANCO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA – CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Vencendo o prazo de validade do concurso no decorrer do julgamento da lide, resta configurado o direito à nomeação e posse do impetrante, posto que classificado dentro do número de vagas do concurso.

2. Não há que se falar em exoneração dos ocupantes de cargo a título precário na medida em que não há prova pré-constituída da ilegalidade da ocupação dos cargos.

3. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 06 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. MAURO CAMPELLO – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.2008.904815-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: SYLVIO COLARES DE MATOS****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****APELADO: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR ESTADUAL: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI****REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRESCRIÇÃO.

1. Sendo de cinco anos o prazo prescricional e, não interposta a ação nesse prazo, a pretensão do autor resta atingida pela prescrição.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 18 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA– Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. GURSEN DE MIRANDA – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.909029-3 – BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR ESTADUAL: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR****2º APELANTE/1º APELADO: ILDES TEIXEIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI****REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA – INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS FATOS OCORRERAM DA FORMA NARRADA NA INICIAL. NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA EQUIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A teoria da responsabilidade objetiva desobriga a parte de provar a culpa ou dolo do agente. Contudo, não a desincumbe de comprovar a conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade, ônus probatório que, na hipótese dos autos, o autor não se eximiu.
2. Os honorários sucumbenciais devem observar o princípio da equidade, não estando adstritos aos percentuais fixados no §4º do art. 20 do CPC, mormente quando não há condenação.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA– Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. GURSEN DE MIRANDA – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.2008.906193-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADO: WENDEL ALMEIDA SANTOS

ADVOGADA: DRA DOLANE PATRÍCIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA – CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO EDITAL DO CONCURSO. PROVA INDISPENSÁVEL PARA FUNDAMENTAR A PRETENSÃO DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos, durante o concurso, pois apenas possuem expectativa de direito de participarem da próxima etapa.
2. Fundamentando o autor a sua pretensão em violação de norma do edital do concurso, é indispensável a sua juntada aos autos, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Bia Vista, 18 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA– Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. GURSEN DE MIRANDA – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001248-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIESERO DE SOUSA FERREIRA E OUTRAS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

AGRAVADA: LEVIS AUGUSTO MENESES COELHO

ADVOGADO: DR HINDENBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIESERO DE SOUSA FERREIRA, SORAIA SILVA DE OLIVEIRA E LEONARDA GOMES DA SILVA, contra a decisão do MM. Juiz da 6ª Vara Cível, proferida na AÇÃO POSSESSÓRIA nº 010.2011.900451-2, que determinou a reintegração de posse em desfavor dos agravantes.

Alega, em síntese, que “o deferimento da medida liminar de reintegração de posse, após audiência de justificação para qual não foram citados os demandados, o que esbarra frontalmente no que preconiza a parte final do art. 928 do Código de Processo Civil, eivando o ato de nulidade.” – fl. 04.

Aduz, outrossim, que manterem-se válidos os efeitos do ato até a solução do presente recurso pode acarretar aos ora Agravantes danos irreparáveis ou de difícil reparação, em patente desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer, por seu turno, a concessão do efeito suspensivo do recurso ora interposto. No mérito, pugna a reforma da decisão vergastada.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a certidão da respectiva intimação, imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a certidão da respectiva intimação.

Trata-se de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis:"

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Igual posicionamento mantêm os Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO .

(TJSP - Agravo de Instrumento: AG 8432535000/SP. Relator(a): Franco Cocuzza. Julgamento: 13/11/2008. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 03/12/2008).

E nem se diga que os agravantes não tiveram ciência do ato impugnado, porque quando da ocorrência da Inspeção Judicial (fls. 33/34), dois meses após a decisão liminar, eles já se fizeram presentes, acompanhados de advogado.

Ausente, pois, a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, do CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso na forma de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para saneamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.001245-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TNL PCS S/A

ADVOGADA: DRA. ANA PAULA S. OLIVEIRA

AGRAVADA: MARIA ISABEL GRANDE

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TNL PCS S/A, devidamente qualificada, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2009.910.041-3, que antecipou os efeitos da tutela para determinar à recorrente que restabeleça em favor da agravada os serviços contratados de internet, no prazo de dois dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta a agravante que não restaram comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pleiteada, e que a multa estipulada para a hipótese de descumprimento da decisão vergastada afrontam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para conceder efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, conhecendo e dando total provimento ao recurso, para reformar a decisão ora guerreada. De modo alternativo, pleiteia a redução do montante cominado a título de multa, bem como a fixação do termo final para a sua incidência.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/agravado, o valor correspondente aos serviços eventualmente prestados à recorrida poderá ser cobrado a qualquer tempo e modo pela agravante.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001229-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FÁBIO RICARDO VERÍSSIMO DE CARVALHO

ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO

AGRAVADO: ORNILDO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Fábio Ricardo Veríssimo de Carvalho, devidamente qualificado, (fl. 02), contra decisão proferida MM. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível, nos autos do processo de ação reivindicatória nº 0102010902376-1, que indeferiu a prova suscitada pelo Autor e anunciou o julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a alegação de que a questão seria unicamente de direito.

Alega, em síntese, o agravante que “... requereu a realização da medição de todos os lotes da rua LC-05, desde o primeiro, até o final, a fim de atestar as alegações da petição inicial e comprovar a violação do seu direito de propriedade por parte do Requerido.”

Afirma que o indeferimento do seu pedido lhe causou grande prejuízo no deslinde da causa, uma vez que a sua defesa foi cerceada.

Pede o provimento do recurso e a concessão da antecipação de tutela a fim de determinar a suspensão dos autos principais, evitando assim o transito em julgado da sentença antes do julgamento deste agravo.

É o breve relato, decido.

Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de realização da medição de todos os lotes da rua LC-05 e determinou o julgamento antecipado da lide.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar que o agravo de instrumento não é o recurso apropriado para ser interposto no presente feito, senão vejamos:

Compulsando aos autos, verifiquei que a intimação da sentença com resolução de mérito foi expedida no dia 16 de setembro de 2011 (fl. 21) e que a Advogada do Autor ao ingressar com o agravo de instrumento no dia 30 de setembro de 2011 tinha conhecimento da sentença com resolução de mérito, tanto é verdade que a mesma juntou aquela aos autos, conforme fls. 85/88.

Portanto, configura-se no presente caso a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que o meio adequado à manifestação do inconformismo, a partir da prolação da sentença, será a apelação, sob pena de formação da coisa julgada.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento, apesar de tempestivo, deve ser julgado prejudicado, ante a perda de seu objeto, tendo em vista que após a prolação da sentença, não mais subsiste a decisão agravada, encontrando-se fulminada, até mesmo, a própria relação processual originária.

Friso, ainda, que segundo o artigo 515 do Código de Processo Civil, "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Ainda corroborando, pela regra do § 1º do supracitado artigo, "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

Ademais, não se invoca o princípio da fungibilidade, uma vez que se verifica, na espécie, a ocorrência de erro grosseiro.

Sob o enfoque, já decidira os nossos Tribunais de Justiça, "verbis:"

"Em face da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível inaplicável é o princípio da fungibilidade recursal, o que só se justifica em época pretérita, quando ainda havia acesa controvérsia a respeito. Precedente da 4ª Turma." (REsp n. 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

"Constitui erro grosseiro agravar, em vez de apelar dessa sentença (JTA 32/65), porque a lei é expressa quanto ao cabimento da apelação. Assim, como apelação não será possível conhecer do agravo (RT 491/87, RJTJESP 101/285)." (Negrão, Theotônio. Código de processo civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 385).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000466-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: DR. NELSON LUIZ MESTIERI DE MACEDO E DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

EMBARGADA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELIANE BIANCHI

Trata-se de embargos declaratórios, no agravo de instrumento nº 00011000466-0, opostos por UNIMED BELÉM – Cooperativa de Trabalho Médico, contra o v. Acórdão da Câmara Única de fl. 145, que deu provimento ao referido recurso, reformando o despacho interlocutório recorrido, no qual o MM. Juiz recebeu o recurso de apelação interposto pela embargante, sem atentar para a certidão de trânsito em julgado do "decisum".

Na fase de cumprimento do despacho desta relatoria que determinou a intimação da embargada para se manifestar (fl. 182), a ora embargante peticionou nos autos anunciando a flagrante perda de objeto do recurso, ante o despacho proferido pelo MM. Juiz da causa que revogou a decisão agravada, inadmitindo a apelação interposta pela embargante (fl. 183).

Devidamente intimada, a embargada/agravante pugna pela extinção dos embargos declaratórios, em face da manifesta perda de seu objeto, posto que "a medida recursal de agravo já se encontrava devidamente decidida quando o Juízo primário resolveu reverter a decisão que a havia motivado" (fl. 192).

Eis o relato, decido.

Depreende-se da decisão acostada à fl. 184, que o MM. Juiz da causa tornou sem efeito a decisão recorrida, inadmitindo o recurso de apelação interposto pela embargante/agravada.

Ocorre que, na fase em que fora publicada tal decisão, o agravo de instrumento já havia sido julgado e provido à unanimidade de votos pela colenda Turma Cível deste Tribunal, estando em tramitação apenas os embargos de declaração opostos pela agravada.

Logo, conclui-se que no presente caso, ocorrera a perda de objeto dos embargos de declaração e não do agravo de instrumento, como argumenta o douto patrono da agravada/embargante à fl. 183.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de embargo de declaração, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.001226-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

AGRAVADO: JOSÉ DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco GMAC S/A, devidamente qualificado, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2010.918.294-8, que antecipou os efeitos da tutela para determinar a devolução do veículo financiado ao recorrido, sob pena de multa diária estipulada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, posto que se encontra divorciada da legislação pátria que versa sobre o assunto.

Afirma que, “em tendo o agravado interesse em ser restituído do bem, este deveria ter adimplido com o seu débito integral para análise da restituição do bem” (fl. 05v).

Pede, então, o deferimento de medida liminar para conceder efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, conhecendo e dando total provimento ao recurso, para reformar a decisão ora guerreada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo agravante.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.0007452-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

APELADO: RAIMUNDA HELITA ARAÚJO ANDRADE

ADVOGADA: DRA. YONARA CORREA VARELLA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a sentença de fls. 138/143v, proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato ajuizada pelo apelado.

O MM Juiz declarou nulas cláusulas contratuais referentes ao estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; ao estabelecimento de capitalização mensal de juros; à cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária; fixou como índice de correção monetária do INPC; e, condenou o apelante a reembolsar os valores cobrados a título de taxa administrativa.

Pretende o recorrente a reforma da sentença hostilizada para manter as cláusulas contratuais nos moldes firmados contratualmente, bem como afastar a apuração de valores a compensar ou restituir.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 149/165, a fim de que a sentença seja mantida.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, inicialmente, cumpre-me esclarecer que os contratos bancários caracterizam uma relação de consumo, e, por isso, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC). E, ainda que assim não fosse, a mera noção contemporânea de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os pólos da relação contratual, autorizaria, por si só a relativização do princípio do pacta sunt servanda, quando verificadas cláusulas abusivas.

De mais a mais, o caso em questão traz hipótese de questionamento de cláusulas de contrato de mútuo, que é considerado de adesão, visto que resulta da padronização e uniformização das cláusulas contratuais realizadas pela instituição financeira, as quais o consumidor é obrigado a aceitá-las em bloco, em seu prejuízo, o que implica em sua vulnerabilidade fática ou socioeconômica, pois o prestador do bem ou serviço impõe sua superioridade a todos que com ele contrata, fazendo valer sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço.

Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração a situação jurídica específica do contrato, é de se admitir a revisão das cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor:

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Do que se conclui que a revisional de contratos bancários é permitida amplamente pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

Ultrapassado este óbice, passo à análise pormenorizada das cláusulas afastadas pelo magistrado.

a) da taxa de juros

O recorrente, por sua vez, argui que não há qualquer abusividade no percentual de juros aplicado ao contrato, tendo em vista que este está no patamar da taxa média de mercado. Não obstante, deixou de comprovar tal alegativa.

Assim, o recorrente não se desonerou de sua incumbência de comprovar que os juros remuneratórios contratados não excedem a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central do Brasil. Ao não comprovar, pois, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, deixou o apelante de demonstrar que a taxa de juros por ela cobrada não é extorsiva.

O Superior Tribunal de Justiça já sacramentou que os julgadores devem observar a fim de averiguar a abusividade das cláusulas contratuais bancárias a taxa média de mercado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COISA JULGADA. DISPOSITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Nos casos de contrato sem estipulação da taxa de juros, ou ainda na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no Ag 946847/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 28/04/2011). (...) (AgRg no Ag 605.523/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011)

Outro não é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS –

VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLEMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4-) É abusiva a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios superiores a 24% ao ano. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

b) do índice de correção monetária

Pleiteia, ainda, o apelante, a possibilidade de utilizar a taxa de referência como indexador válido nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, tendo em vista que o magistrado reconheceu o INPC como índice de correção monetária válido a ser adotado.

Mais uma vez o posicionamento do juiz a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLEMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 6-) O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

c) da capitalização de juros

Quanto à capitalização de juros, pleiteia o recorrente a possibilidade de capitalizar mensalmente os juros, ao passo que o magistrado reconheceu que é permitido ao apelante apenas a capitalização de juros anuais até o limite de 24% ao ano.

Nesse diapasão, verifiquei que o contrato em questão impôs juros remuneratórios anuais ao percentual de 29,38%.

Sobre o tema, esta Corte tem posicionamento majoritário em consonância com a decisão do juiz a quo:

APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

Portanto, neste aspecto, a decisão não merece reforma.

d) da comissão de permanência

No que se refere à comissão de permanência, aduz o recorrente que a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa é legal, pelo que pleiteia sua incidência nestes termos.

O magistrado, por sua vez, admitiu a possibilidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários, desde que não cumule com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

Analisando a questão, verifico que está com a razão o magistrado.

Isso porque a comissão de permanência consiste em parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Bacen; os juros moratórios; e multa contratual. Por isso é impossível que sua cobrança seja cumulada com juros de mora e multa contratual, como pretende o recorrente, sob pena de incorrer em bis in idem.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada

para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1096464/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3 - A comissão de permanência é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa. 4 - "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (súmula 295/STJ). Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 615.452/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; Terceira Turma, AgRg no REsp 1.016.657/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008; e Terceira Turma, AgRg no REsp 986.508/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008.

e) das tarifas administrativas

Requer, ainda, que seja possibilitada a cobrança das tarifas referentes ao custo efetivo total do contrato bancário, uma vez que o magistrado a considerou ilegal.

Novamente, com a razão está o magistrado.

O tema está deveras pacificado nas cortes superiores, bem como neste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 26/04/2011)

f) da compensação e restituição de valores

Ainda, pretende o apelante afastar a apuração de valores a compensar e restituir, sob a alegação de que são indevidos.

No que tange a este ponto, tenho que a a pretensa irrisignação também não merece prosperar. Até mesmo porque o STJ consolidou jurisprudência no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Neste sentido, confirmam-se: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; AgRg no REsp n. 647.559/RS, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 30/10/2006; REsp n. 842.700/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 30/6/2006; REsp n. 837.226/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/6/2006; REsp n. 837.759/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30/6/2006.

Ante tais fundamentos, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso no que tange ao pleito manejado com o fim de afastar a apuração de valores a compensar e restituir. No mais, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença recorrida.

Boa Vista, 07 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001257-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO OLCINO FERREIRA CID

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Raimundo Arnaldo Severo de Oliveira, contra decisão judicial exarada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, que após decretar a revelia do impetrante, julgou procedente a ação de reconhecimento de paternidade aforada por A. P. N. S. Alega, em síntese, o impetrante que não houve citação válida na referida ação, e que a sentença fora prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da CF/88, por não apresentar a fundamentação adequada ao convencimento dos litigantes.

Sustenta que não compareceu nos autos para apresentar a sua defesa, porque no dia e hora da citação foi procurado pelo sr. oficial de justiça que lhe apresentou mandado de citação destinado a outra pessoa. Por isso, recusou-se a receber e assinar o referido mandado de citação.

Afirma que ficou despreocupado aguardando o retorno do oficial de justiça com novo documento, o que não ocorrera. Todavia, para a sua surpresa teve ciência que recentemente foi publicada a sentença de mérito, julgando procedente a ação de paternidade, à sua revelia.

Aduz, finalmente, “que a atuação equivocada do oficial de justiça trouxe ao impetrante grande prejuízo moral e material. Primeiro porque não é verdadeira a afirmação; segundo porque provocou o julgamento do impetrante sem que soubesse da existência do processo, e consentâneo da decretação da revelia” (fl. 03).

Pede, então, o deferimento de liminar “...para determinar a suspensão do processo e de qualquer providência contrária ora questionado (ex. registro civil). No mérito, requer a manutenção da segurança para declarar a inexistência da sentença por falta de citação válida; e a Nulidade da sentença por falta de fundamentação” (sic) – fl. 20.

Sucintamente relatado. Decido.

Colhe-se dos autos que o impetrante postula ver declarado a nulidade dos efeitos dos atos processuais (citação, decretação de revelia e sentença) praticados na ação de investigação de paternidade nº 0102009917989-6, que tramitou no Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível.

Sobre a possibilidade da impetração de mandado de segurança contra ato judicial, Hely Lopes Meirelles ensina que “atualmente é pacífico o entendimento de que os atos judiciais – acórdão, sentença ou despacho – configuram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, desde que ofensivos de direito líquido e certo do impetrante” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 21º ed. São Paulo, Malheiros, 1999, p. 32).

De igual modo, é unânime a doutrina e jurisprudência no sentido de que somente é possível a utilização do remédio heróico para atacar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica ou então quando não houver previsão de recurso nas leis processuais.

No caso concreto, não resta configurada nenhuma das hipóteses mencionadas. Isto porque, em tese, segundo a Legislação Processual Civil, é concedido ao oficial de justiça, que goza de fé pública, dar por citado a pessoa que se nega receber e/ou assinar o termo de mandado de citação ou intimação (art. 226, incisos II e III, do CPC), cuja hipótese ocorrera no caso dos autos, segundo se pode constatar do teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 29.

Além do mais, a impetração não veio acompanhada de provas pré-constituídas necessárias ao exame do teor dos atos judiciais impugnados, tais como: cópia da peça inicial, provas produzidas pela autora às quais são mencionadas na peça de fl. 26. Tais provas pré-constituídas são imprescindíveis à análise dos atos judiciais, para se aferir se dizem respeito à decisões teratológicas passíveis de serem anuladas por meio do remédio heróico.

De outro lado, vale ressaltar que em se tratando de decisão judicial terminativa, caber-lhe-ia interpor recurso de apelação, jamais a impetração de mandado de segurança que, nos termos da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não é sucedâneo de recurso.

Nesta direção, o eg. Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Súmula em referência, pacificou o entendimento de que existindo recurso previsto nas leis processuais para atacar a decisão objurgada, não se mostra correto o manejo do mandado de segurança:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL RECORRÍVEL – DESCABIMENTO – SÚMULA 267/STF – IMPROVIMENTO – O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Agravo Regimental improvido." (STJ – AgRg-Rec.-MS 33.370 – (2010/0222813-5) – 3ª T. – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 05.05.2011 – p. 832).

Finalmente o próprio impetrante consignou na peça inicial a impropriedade de sua impetração ao afirmar que “devido aos fatos contrários ao direito do impetrante, foram manejados diversos pedidos em face da sentença (recurso) e em relação à inexistência e nulidade dos atos do processo” (fl. 02).

Ora, se o impetrante já interpôs os recursos e pedidos necessários à declaração da nulidade dos atos processuais alegados neste feito, forçoso é concluir que não detém mais interesse de agir para aviar o presente writ, manejando-o como se fosse um “reforço recursal”.

Portanto, os atos impugnados não se referem ao exame de decisões judiciais teratológicas ou eivadas de ilegalidade que desafiam o manejo de mandado de segurança, mas de atos judiciais que remetem a parte litigante insatisfeita a interpor o recurso específico previsto na Legislação Processual Civil.

Nestas condições, conclui-se que o impetrante está utilizando indevidamente o mandado de segurança como sucedâneo recursal (ou até mesmo como “reforço” dos pedidos de nulidade já interpostos) o que, conforme já visto, é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, indefiro a peça inicial do presente “mandamus”, declarando extinto o feito, sem julgamento do mérito, e em consequência, determino o arquivamento dos autos, após o respectivo trânsito em julgado, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC, c/c os artigos 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016/09.

Intimações necessárias.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.001218-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

AGRAVADO: WELLINGTON OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificada, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0921552-67.2011.823.0010, que antecipou, parcialmente, os efeitos da tutela para determinar, por parte da ora Agravante, a exibição do contrato onde constem todas as fórmulas e sistemas de cálculos dos juros e todos os encargos; deferiu o pedido de inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita de forma precária.

Sustenta o agravante que a decisão atacada viola os seus direitos, bem como os graves e desnecessários prejuízos disso decorrentes.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para conceder efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, conhecendo e dando total provimento ao recurso, para reformar a decisão ora guerreada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo agravante.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00011001234-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADA: MARIA TEREZA SILVA GARCIA****ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2010.903.460-2, que antecipou os efeitos da tutela para vedar o lançamento do nome da agravada junto aos órgãos de proteção de crédito, e o deferimento do pagamento das parcelas vencidas e vicendas do financiamento através de depósito todo dia 24 de cada mês, no valor de R\$ 872,07 (oitocentos e setenta e dois reais e sete centavos).

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, visto não ser razoável conceder à agravada o direito de pagar a quantia inferior ao contratado nas parcelas mensais.

Pede, ao final, o deferimento de liminar "... 1) Revogar o deferimento da determinação para que o agravante se abstenha em incluir o nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito. 2) Revogar a consignação em pagamento em valor e forma adversa ao avençado contratualmente. 3) Revogar a manutenção da posse pela agravada ao bem objeto do contrato, em razão da evidente mora em que a mesma se encontra. 4) Revogar a determinação de exibir o contrato e documentos (fl. 11).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não restou configurada a urgência no provimento jurisdicional invocado pela parte recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da parte agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo agravante.

Ademais, convém ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.06.130399-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ANDRÉ RARRIS DA CRUZ****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ERIK PATRICK SOUZA DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****D E S P A C H O**

I. Intime-se o apelante para o oferecimento das razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP.

II. Em seguida, remetam-se os autos ao Parquet para apresentar Contrarrazões;

III. Por último, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do art. 341 do Regimento Interno do TJRR; e

IV. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 17 de outubro de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008843-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARTEGIANE FERREIRA ROCHA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal – CPP, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR para que ofereça as razões de apelação;

II. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR para apresentação das Contrarrazões;

III. Por último, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – RITJRR;

IV. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 19 de outubro 2011.

Des Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.11.001281-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA

PACIENTE: ELIZEU MATEUS DE FREITAS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à autoridade tida como coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do habeas corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do presente writ;

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 18 de outubro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.11.001265-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALUIZIO ANDRADE DE CASTRO

PACIENTE: ALUIZIO ANDRADE DE CASTRO

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.01.010237-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILSON FERREIRA LIMA SOBRINHO

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 524.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.011733-1 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE: WAGNER BREVES DA SILVA.

ADVOGADO: DR MÁRIO TAVARES.

2.º APELANTE: RICHARDISSON SANTOS DE SOUZA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões recursais do 2.º apelante (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 159.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.020639-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL
APELADO: H MOURÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA: DRA. SANDRA SUELY RAIOL DE QUEIROZ
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Verifico que o presente recurso traz a discussão matéria atinente a Lei de Execuções Fiscais, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.380/80.

Tendo em vista arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e §4º, da LEF, determino que se aguarde julgamento do Tribunal Pleno.

Verifico também que a advogada do executado não cumpriu o disposto no artigo 45 do CPC (fls. 209), intime-a para suprir a condição, sob pena de manter-se vinculada aos autos.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.OUT.2011

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.031642-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL
APELADO: H MOURÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA: DRA. SANDRA SUELY RAIOL DE QUEIROZ
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Verifico que o presente recurso traz a discussão matéria atinente a Lei de Execuções Fiscais, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.380/80.

Tendo em vista arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e §4º, da LEF, determino que se aguarde julgamento do Tribunal Pleno.

Verifico também que a advogada do executado não cumpriu o disposto no artigo 45 do CPC (fls. 182), intime-a para suprir a condição, sob pena de manter-se vinculada aos autos.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.OUT.2011

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003417-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: DR. MARCELO TADANO
APELADO: JOÃO COELHO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à Lei de Execuções Fiscais, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80.

Assim, tendo em vista arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde julgamento do Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.OUT.2011

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009689-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: DR. MARCELO TADANO
APELADO: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS
ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à Lei de Execuções Fiscais, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80.

Assim, tendo em vista arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde julgamento do Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.OUT.2011

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015660-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
APELADO: INCOL IMPERATRIZ COMERCIO E CONTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à Lei de Execuções Fiscais, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80.

Assim, tendo em vista arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde julgamento do Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.OUT.2011

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000724-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO: JOZIANE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Cumpra-se a decisão liminar de fls. 131/133, especificamente quanto à parte que determinou “o apensamento destes autos, ao agravo de instrumento nº 000011000755-6, interposto por Tropical Veículos LTDA, contra Josiane Lima de Souza” (fl. 132), por se tratarem de ações conexas.

Após, Conclusos.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

Elaine Bianchi – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019391-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR ESTADUAL: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL

APELADO: HILFAR FERRAGENS E COMÉRCIO LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à Lei de Execuções Fiscais, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80.

Assim, tendo em vista arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde julgamento do Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.OUT.2011

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093256-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR ESTADUAL: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL

APELADO: L R VIANA E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à Lei de Execuções Fiscais, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80.

Assim, tendo em vista arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde julgamento do Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.OUT.2011

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE OUTUBRO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2011**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2234 – Autorizar o afastamento da Dr.^a **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 3.^a Vara Criminal, para participar do 1.º Seminário do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Região Norte e do Circuito Universitário, a realizarem-se na cidade de Porto Velho-RO, nos dias 24 e 25.10.2011, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 2235 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 3.^a Vara Criminal, nos dias 24 e 25.10.2011, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2236 – Conceder ao Dr. **ELVO PIGARI JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da 4.^a Vara Cível, dispensa do expediente nos dias 25, 26 e 27.10.2011, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 11 a 17.07.2011, 12 a 18.09.2011 e de 03 a 09.10.2011.

N.º 2237 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 4.^a Vara Cível, no período de 25 a 27.10.2011, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 2238 – Designar a servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Cartório Contador/Distribuidor/Partidor, no período de 29.11 a 16.12.2011, em virtude de recesso do titular.

N.º 2239 – Convalidar a designação do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Agente de Proteção, para responder pelo Coordenador da Divisão de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude, no período de 08 a 28.08.2011, em virtude de licença do titular.

N.º 2240 – Convalidar a designação da servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Agente de Proteção, para responder pelo Coordenador da Divisão de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude, no período de 29.08 a 01.09.2011, em virtude de licença do titular.

N.º 2241 – Designar o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Divisão de Contabilidade, nos períodos de 06 a 07.10.2011 e de 10 a 27.10.2011, em virtude de folga compensatória e recesso da titular.

N.º 2242 – Convalidar a designação da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Seção de Protocolo Geral, no período de 01 a 11.10.2011, em virtude de férias do titular.

N.º 2243 – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da Turma Recursal, nos períodos de 03 a 11.11.2011 e de 16 a 24.11.2011, em virtude de recesso do titular.

N.º 2244 – Declarar vago 01 (um) cargo de Agente de Proteção, Código TJ/NM-1, em decorrência da posse da servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA** em outro cargo inacumulável, a contar de 24.10.2011.

N.º 2245 – Determinar que a servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Oficiala de Justiça, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 24.10.2011.

N.º 2246 – Determinar que o servidor **ROSTAN PEREIRA GUEDES**, Oficial de Justiça, sirva junto à Comarca de Rorainópolis, a contar de 24.10.2011.

N.º 2247 – Determinar que o servidor **FABIO MACEDO**, Engenheiro Civil, sirva junto à Divisão de Desenvolvimento de Projetos, a contar de 24.10.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

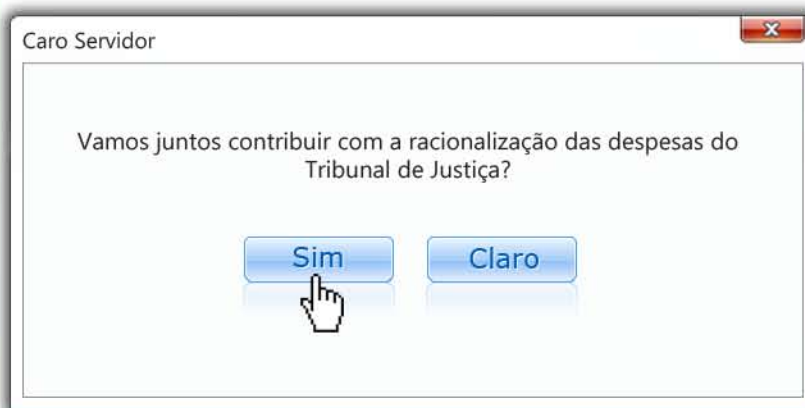
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 24/10/2011

Corregedoria-Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar Digital nº. 2011/19403

Ref.: Portaria/CGJ nº. 101/2011

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar suposto fato atribuído à servidora (...).

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento, por haver um outro processo aberto com o mesmo objeto.

Decido.

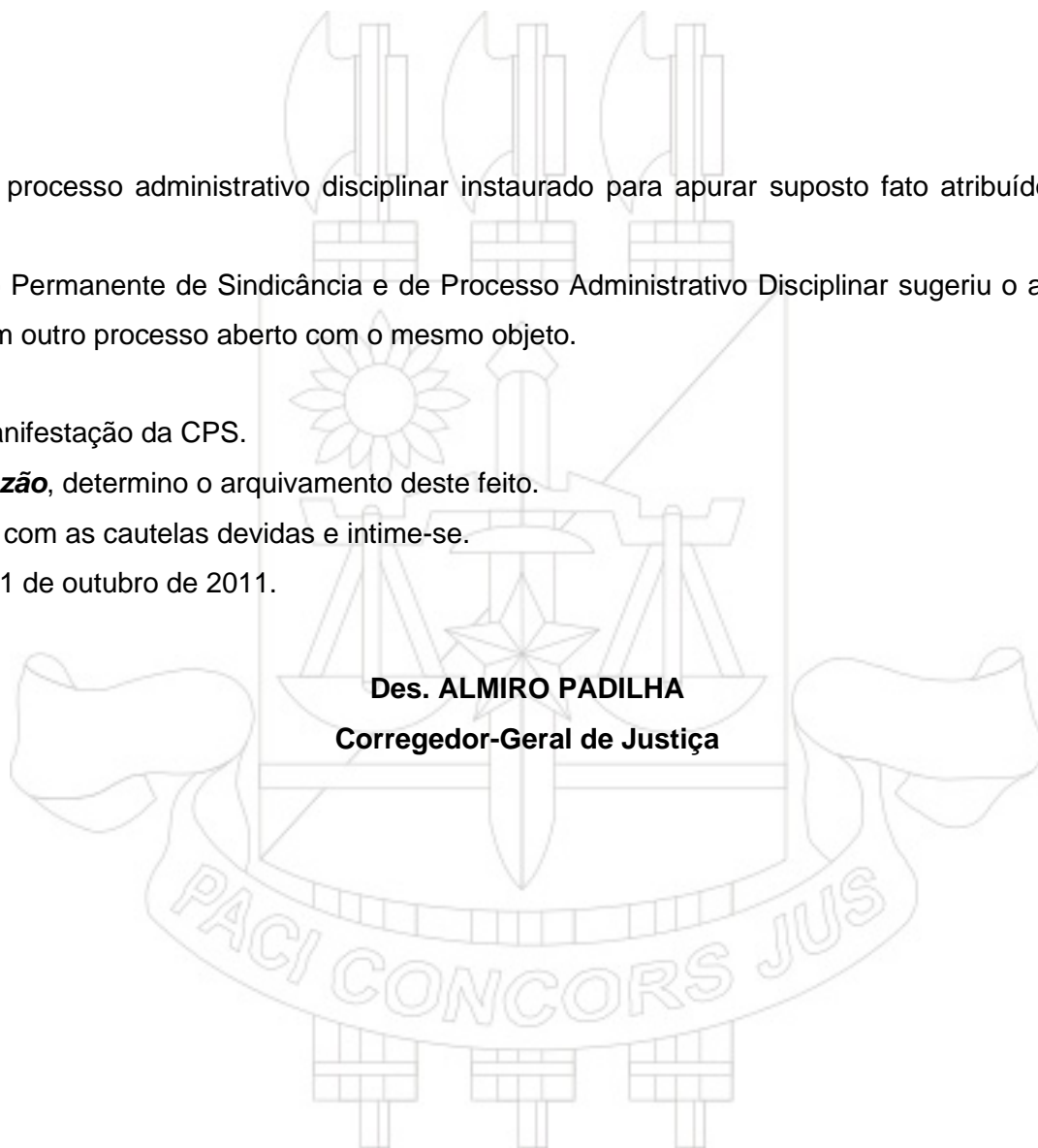
Acolho a manifestação da CPS.

Por essa razão, determino o arquivamento deste feito.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça



SECRETARIA-GERAL**Expediente: 24.10.2011****Procedimento Administrativo n.º 7440/2011****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIL****Assunto: Baixa de bens.****Decisão**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Infraestrutura e Logística de fl. 54, autorizo o abandono dos itens relacionados às fls. 43/49, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Portaria GP nº 841/2011.
2. Aprovo a minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls. 43/49.
3. Publique-se.
4. Após, à SIL para as demais providências.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 19748/2011****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Elaboração de projeto e serviço de adaptação em sala do Centro Sócio Educativo – CSE.****Decisão**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 08.
2. Com fulcro no item III, anexo único, da Portaria nº 1.427/2010, aprovo o parecer de avaliação técnica de folha 08.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Desenvolvimento de Projetos para elaboração de projeto básico, projeto executivo e orçamento.
5. Por fim, à SGA para as demais providências.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 13037/2011****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de suprimento de informática (cartuchos de toner)****Decisão**

1. Acolho a manifestação do NCI de fls. 113/113 verso e o parecer jurídico de fls. 114/114 verso.

2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria nº 841/2011, homologo o Pregão Eletrônico nº 017/2011, para formação de Registro de Preços, critério menor preço, objetivando a aquisição eventual de cartuchos de toner, realizado na seguinte forma: LOTE 01-único adjudicado à empresa LICIT.COM – Distribuidora e Comércio Ltda - EPP, com o valor global de R\$ 145.600,00 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

3. Publique-se e Certifique-se.

4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para providências.

Boa Vista – RR, 21 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/12727

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Indenização de diárias.

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.

2. Publique-se.

3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.

4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/17499

Origem: Henrique Negreiros Nascimento – Técnico Judiciário

Assunto: Indenização de diárias.

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.

2. Publique-se.

3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.

4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 17579/2011**Origem:** Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto:** Contratação de serviço de esgotamento de fossa séptica do Fórum da Comarca de Pacaraima.**DECISÃO**

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, II, da Lei de Licitações e no artigo 1.º, IV da Portaria GP nº 841/2011.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa, para providenciar a contratação da empresa J E DA SILVA - ME, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 186/2011****Origem:** Seção de Acompanhamento de Contratos**Assunto:** Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 032/2010, referente à prestação de link de dados, via rádio sem fio, entre o prédio do TJRR, SEFAZ, Núcleo de Atendimento Jurídico e Casa do Cidadão, neste exercício.**Decisão**

1. Assiste razão à Secretária da SGA.
2. Torno sem efeito a decisão de fl. 174
3. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 151/151-verso, bem como as manifestações da Secretária da SGA de fls. 153 e 173.
4. Com fulcro no art. 1º, V, da Portaria GP nº 841/2011, autorizo a alteração contratual do contrato nº 32/2010, na forma da minuta apresentada à fl. 152.
5. Publique-se.
6. Após, à SGA para demais trâmites.

Boa Vista, 24 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/18964****Origem:** Ronniely Conceição de Araújo – Técnico Judiciário – Caracarái**Assunto:** Diferença do 1/3 de férias**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/12-verso.

2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento da diferença do 1/3 de férias à servidora Ronniely Conceição de Araújo, no valor indicado à fl. 11.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 20260/2011

Origem: Secretaria de Gestão administrativa

Assunto: Elaboração de projetos básico com vistas à reforma da sala de arquivo do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 11.
2. Com fulcro no item III, anexo único, da Portaria nº 1.427/2010, aprovo o parecer de avaliação técnica de folha 08.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Desenvolvimento de Projetos para elaboração de projeto básico.
5. Por fim, à SGA para as demais providências.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/19977

Origem: Comarca de Caracarái

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR.
-----------------	----------------------------

Motivo:	Participar de reunião dos Coordenadores da Semana da Conciliação na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça	
Período:	De 13 a 14 de outubro de 2011	
Nome do servidor	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual/Escrivão	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2011.

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 19162/2011

Origem: Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes – Técnico judiciário – EJURR

Assunto: Complementação do 1/3 de férias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 841/2011 e no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, defiro o pedido de pagamento da diferencado abono de férias do servidor Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes, conforme calculado pela SGP, à fl. 07 e reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao referido pagamento, no valor indicado à fl. 12.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/20037

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Indenização de Diárias**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 55.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista, Iracema, Roxinho, Campos Novos, Vila da Penha e BR 174 – Comunidade Serra da Moça/RR	
Motivo:	Diligências para cumprimento de mandados	
Período:	04, 06, 07, 10, 11, 13, 14 e 15 de outubro de 2011	
Nome do servidor	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Sergio Mateus	Oficial de Justiça	4,0 (quatro)
Isaías Matos Santiago	Motorista	3,5 (três e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2011/20088

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 44.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

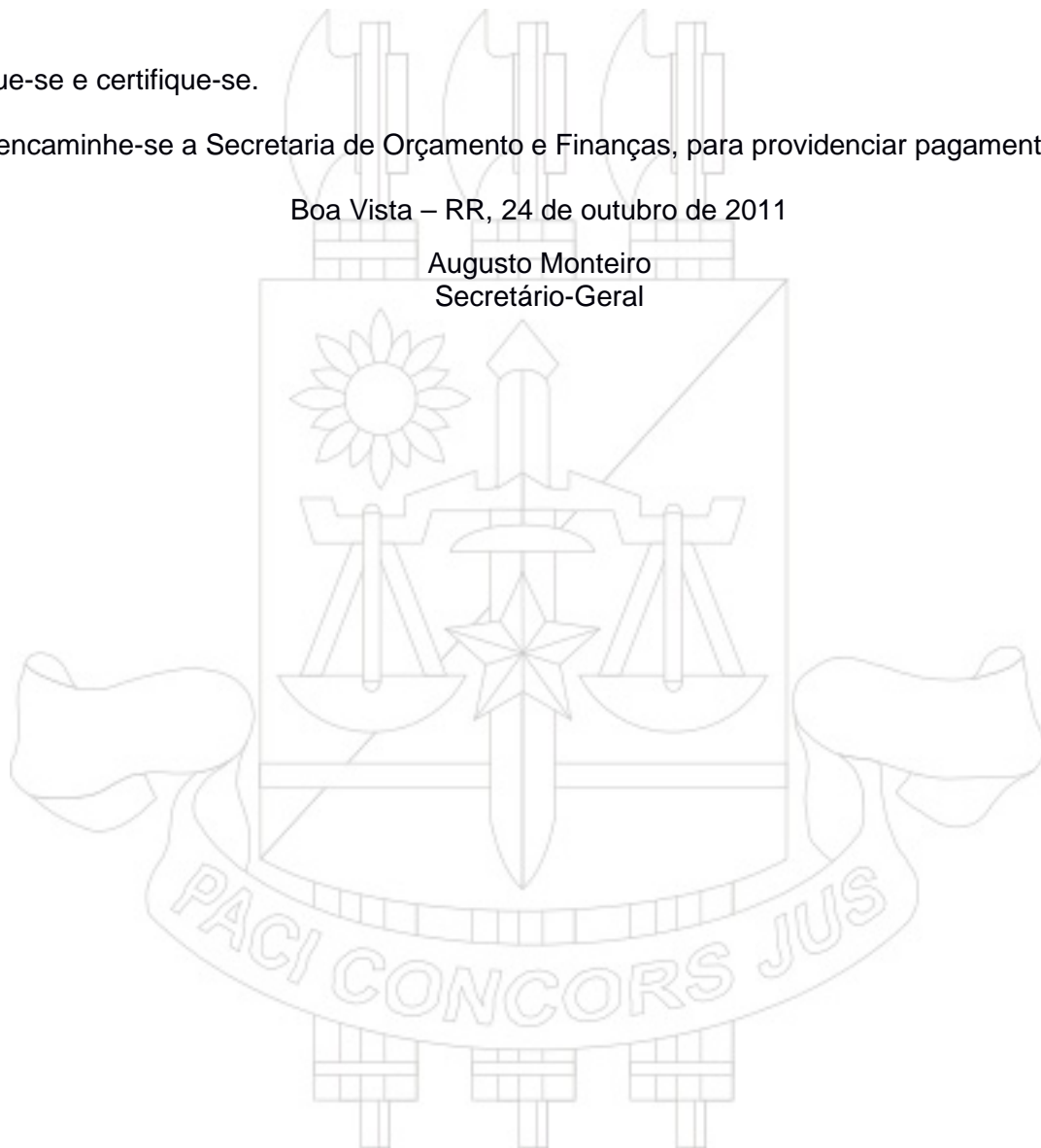
Destino:	Municípios de Boa Vista, Iracema, Apiaú e Rouxinho/RR.
Motivo:	Diligências para cumprimento de mandados diversos

Período:	Dias 29 e 30 de setembro e 01, 03, 04, 06, 07, 08, 11, 13 e 14 de outubro de 2011	
Nome do servidor	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	5,5 (cinco e meia)
Isaias matos Santiago	Motorista	0,5 (meia diária)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital nº 19795/2011****Origem: Maria Aneiran Carvalho Oliveira****Assunto: Solicitação de Folga Compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que os plantões indicados pela servidora foram realizados já na vigência da Resolução TP nº 06/2011, não conheço do pedido, tendo em vista que conforme disposição do art. 16, §1º, da nova Resolução, a fiscalização do cumprimento dos plantões, a partir do dia 17.02.2011, e o controle de usufruto das folgas, ficaram a cargo da chefia imediata da servidora, que deverá encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão o comunicado de frequência mensal (Portaria da Presidência nº 685/2008), apenas para registro do plantão realizado e da folga já usufruída, sendo necessário, neste último caso, informar a qual plantão se refere à folga.
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 24 de outubro de 2011.



Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Documento Digital nº 17373/2011**Origem: Comarca de São Luiz do Anauá****Assunto: Comunicado de ocorrência referente ao mês de agosto/2011.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando a determinação contida no art. 4º, II da portaria citada, determino o registro de falta ao servidor Leonardo Penna Firme Tortarolo, Oficial de Justiça, no dia 29.08.2011, bem como a aplicação do art. 40, I da LCE nº 053/2001, em virtude deste não ter apresentado justificativa capaz de abonar a sua ausência ao trabalho no dia mencionado. Quanto às ausências informadas ao referido servidor nos dias 30 e 31.08.2011, bem como ao servidor Rafael de Almeida Costa, Técnico Judiciário, no dia 01.08.2011, verifica-se que os mesmos estavam de licença para tratamento de saúde, conforme Portaria n.º 1528, de 17.10.2011 – DJE n.º 4655, de 18.10.2011 e Portaria n.º 1263, de 22.08.2011 – DJE n.º 4618, de 23.08.2011, respectivamente, sendo tais afastamentos considerados efetivo exercício, consoante disposição do art. 95, inciso VII, alínea “b” da LCE nº 053/01.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
5. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE nº 053/2001.

Boa Vista, 21 de outubro de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Documento Digital nº. 19695/2011
Origem: Maria Josiane Lima Prado
Assunto: Solicita alteração de férias

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com relação ao pedido para fruição de recesso forense, verifica-se que o pleito já foi atendido, consoante Portaria nº 1510/2011, desta Secretaria, publicada no DJe 4653 de 14.10.2011;
3. Quanto ao pedido de alteração de férias, considerando o disposto no art. 4º, inciso III, da Portaria da Presidência nº 841/2011, defiro o pedido, nos termos do artigo 11 c/c art. 26 da Resolução TP nº. 74/2011;
4. Publique-se;
5. Após, à Divisão de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 24 de outubro de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 19114/2011
Origem: Shigiallison Hélio Alves da Paixão - Assessor Jurídico II
Assunto: Solicita usufruto de Recesso Forense, bem como de Folga Compensatória

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando-se disposto no art. 4º, inciso III da Portaria nº 841/2011 e que o pedido de Recesso Forense já foi deferido por meio da Portaria n.º 1511/2011, **INDEFIRO** o pedido de Folga compensatória, tendo em vista o requerente ser ocupante de cargo em comissão, desta forma, submetendo-se ao regime integral de dedicação ao serviço, conforme o disposto no art. 19, § 1º da LCE nº 053/01;
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 24 de outubro de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 24 DE OUTUBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 1554 – Alterar as férias da servidora **ANDRÉIA SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 24.07.2012 e 05 a 19.12.2012.

N.º 1555 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CÉLIA NASCIMENTO DA CUNHA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 05 a 19.12.2011.

N.º 1556 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 03 a 17.02.2012.

N.º 1557 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CLEIDE APARECIDA MOREIRA**, Oficiala de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 16 a 25.07.2012.

N.º 1558 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 23.02 a 03.03.2012.

N.º 1559 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2011.

N.º 1560 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GLEIDILSON COSTA ALVES**, Assessor Estatístico, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 05 a 14.12.2011.

N.º 1561 – Conceder ao servidor **JOSÉ AIRES DE ALENCAR**, Oficial de Justiça – em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, nos períodos de 16 a 30.07.2012 e 28.11 a 12.12.2012.

N.º 1562 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 11 a 20.02.2012.

N.º 1563 – Alterar as férias da servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 23.01.2012 e 10 a 24.09.2012.

N.º 1564 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 03 a 27.11.2011.

N.º 1565 – Alterar as férias da servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 06.08 a 04.09.2011.

N.º 1566 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 16 a 25.01.2012.

N.º 1567 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Gerente de Projetos de TIC, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2012.

N.º 1568 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MÁRCIA ANDRÉA DE SOUZA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 09 a 19.01.2012.

N.º 1569 – Alterar as férias do servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 27.11 a 16.12.2011 e 09 a 18.01.2012.

N.º 1570 – Conceder ao servidor **MAURO ALISSON DA SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, nos períodos de 09 a 18.04.2012, 10 a 19.09.2012 e 15 a 24.10.2012.

N.º 1571 – Conceder à servidora **NÁTHIMA FERREIRA SAMPAIO DANIEL**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, no período de 20.11 a 19.12.2011.

N.º 1572 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 07 a 16.12.2011.

N.º 1573 – Alterar as férias da servidora **SUSANA MARA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.11.2011, 08 a 17.02.2012 e 26.03 a 04.04.2012.

N.º 1574 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 05 a 14.12.2011.

N.º 1575 – Conceder à servidora **DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2010, no período de 04 a 16.12.2011.

N.º 1576 – Conceder à servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Assessora Especial II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2010, no período de 28.11 a 06.12.2011.

N.º 1577 – Alterar o recesso forense da servidora **MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**, Escrivã, referente a 2010, anteriormente marcado para o período de 17.10 a 03.11.2011, para ser usufruído no período de 03 a 20.11.2011.

N.º 1578 – Convalidar a licença-paternidade do servidor **MÁRCIO LACERDA LIMA**, Técnico Judiciário, no período de 15 a 19.10.2011.

N.º 1579 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, no período de 27.06 a 06.07.2011.

N.º 1580 – Conceder à servidora **EVA DE MACEDO ROCHA**, Analista Processual, folga compensatória nos dias 03, 04 e 14.11.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 04, 05 e 08.12.2010.

N.º 1581 – Conceder à servidora **PRISCILA HERBERT**, Técnica Judiciária, folga compensatória nos dias 03 e 04.11.2011 e 02 e 05.12.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 27 e 28.11.2010 e 11 e 12.12.2010.

N.º 1582 – Conceder ao servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, folga compensatória nos dias 03, 04, 07, 08, 09 e 10.11.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 08 e 31.12.2010, 01 e 02.01.2011 e 05 e 06.02.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/10/2011

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	031/2008	Referente ao P.A. nº 218/2011
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de manutenção corretiva e preventiva de nível II dos extintores de incêndio do Poder Judiciário.	
ADITAMENTO:	Quinto Termo Aditivo	
PARTES:	MACEDO E SOUZA LTDA – ME	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, Inc. II da Lei 8.666/93	
OBJETO:	O Contrato n.º 031/07 fica prorrogado pelo prazo de 04 (quatro) meses, ou seja, até o dia 03.02.2012.	
DATA:	Boa Vista, 03 de outubro de 2011.	

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003351-AM-N: 055, 066

013827-BA-N: 057

010422-CE-N: 055

010423-CE-N: 055

012928-CE-N: 094

000349-ES-N: 058

007004-PA-B: 053

151056-RJ-N: 055, 066

000008-RR-N: 063

000021-RR-N: 099

000072-RR-B: 063

000074-RR-B: 084

000079-RR-A: 101

000087-RR-B: 075

000092-RR-B: 048

000094-RR-E: 058

000095-RR-E: 047

000098-RR-B: 061

000099-RR-E: 046

000100-RR-B: 079

000101-RR-B: 048, 049, 054

000105-RR-B: 056, 064, 070

000107-RR-A: 046, 077

000114-RR-B: 062

000116-RR-E: 101

000118-RR-A: 048

000118-RR-N: 118, 128, 133

000120-RR-B: 121

000124-RR-B: 099

000125-RR-N: 055, 057, 072

000128-RR-B: 075

000130-RR-E: 053

000131-RR-B: 141

000131-RR-N: 097

000137-RR-E: 058

000138-RR-E: 062

000144-RR-A: 099

000144-RR-B: 079

000146-RR-B: 088

000153-RR-N: 074

000155-RR-B: 067, 106, 115

000159-RR-E: 101

000160-RR-N: 052, 072

000162-RR-A: 081

000167-RR-A: 078

000171-RR-B: 046, 059

000172-RR-N: 085, 086

000175-RR-B: 071

000176-RR-N: 070

000177-RR-N: 052

000178-RR-N: 060, 125

000179-RR-N: 086

000186-RR-B: 079

000187-RR-B: 052, 063, 083

000189-RR-N: 068

000190-RR-E: 058, 072, 073

000190-RR-N: 128

000191-RR-B: 135

000191-RR-E: 058, 059, 072

000194-RR-B: 051

000198-RR-E: 101

000201-RR-A: 057, 061, 062

000203-RR-N: 060

000205-RR-B: 081

000208-RR-A: 047

000208-RR-B: 124

000208-RR-E: 059, 073

000210-RR-N: 095, 107, 148

000212-RR-E: 059

000213-RR-E: 051

000215-RR-B: 076, 080

000215-RR-E: 059

000216-RR-E: 048, 049, 054

000223-RR-A: 067

000225-RR-E: 070

000226-RR-B: 076

000226-RR-N: 052, 058, 059, 063, 072, 073, 076

000229-RR-B: 048, 078

000238-RR-E: 051

000239-RR-B: 073

000246-RR-B: 112, 114

000247-RR-N: 063

000248-RR-N: 090

000254-RR-A: 052, 106

000257-RR-N: 108, 110

000260-RR-A: 068

000262-RR-N: 046, 059

000263-RR-N: 058, 064, 072

000264-RR-B: 075

000264-RR-N: 051, 053, 068, 071, 074

000269-RR-N: 068

000270-RR-B: 053, 058, 059, 063

000273-RR-B: 084

000276-RR-A: 126

000279-RR-N: 089, 091, 092

000285-RR-N: 047

000289-RR-A: 055

000291-RR-A: 055, 066

000295-RR-A: 123

000299-RR-N: 154

000300-RR-N: 069, 085, 101

000309-RR-B: 053

000313-RR-A: 126

000316-RR-N: 058, 059, 072

000323-RR-A: 051

000333-RR-N: 109

000336-RR-N: 079
000343-RR-N: 058
000350-RR-A: 050
000354-RR-A: 050
000356-RR-A: 068, 071, 074
000358-RR-N: 072, 081, 122
000377-RR-N: 061
000379-RR-N: 075, 076, 083, 084
000385-RR-N: 062, 068
000394-RR-N: 058, 059, 072, 073, 076
000410-RR-N: 122
000412-RR-N: 067
000424-RR-N: 076, 083
000430-RR-N: 062
000431-RR-N: 128
000441-RR-N: 153
000444-RR-N: 046
000447-RR-N: 055
000452-RR-N: 076
000463-RR-N: 101
000464-RR-N: 063
000474-RR-N: 081
000478-RR-N: 101
000481-RR-N: 094, 096
000484-RR-N: 094
000485-RR-N: 106
000493-RR-N: 113
000504-RR-N: 046
000512-RR-N: 046
000514-RR-N: 075
000516-RR-N: 063
000520-RR-N: 066
000525-RR-N: 097
000535-RR-N: 154
000539-RR-A: 154
000556-RR-N: 062
000557-RR-N: 063
000568-RR-N: 058
000576-RR-N: 125
000581-RR-N: 058
000592-RR-N: 111
000609-RR-N: 051
000617-RR-N: 059, 063
000637-RR-N: 140
000639-RR-N: 072
000643-RR-N: 060, 125
000686-RR-N: 135
000700-RR-N: 049
196403-SP-N: 078
197527-SP-N: 055, 066
198040-SP-N: 050

Cartório Distribuidor

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

001 - 0015637-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015637-8
Réu: Edward Robson de King Farias
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

002 - 0015651-46.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015651-9
Réu: Bruno do Nascimento Viana
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0015644-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015644-4
Indiciado: C.N.G.
Distribuição por Dependência em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0015652-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015652-7
Indiciado: I.I.O. e outros.
Distribuição por Dependência em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0015653-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015653-5
Réu: G.I.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0015650-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015650-1
Réu: Audir Sebastiao dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

007 - 0015643-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015643-6
Réu: A.C.M.
Distribuição por Dependência em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0015646-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015646-9
Réu: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0015654-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015654-3
Réu: Cristiane Lopes de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0015649-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015649-3
Réu: Eldo Reis Macedo
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0015640-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015640-2
Indiciado: R.O.P.
Distribuição por Dependência em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0015635-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015635-2
Réu: Diego Eduardo da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

013 - 0014688-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014688-2
Autor: A.V.A.
Criança/adolescente: M.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

014 - 0014693-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014693-2
Executado: M.Q.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014694-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014694-0
Executado: D.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014695-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014695-7
Executado: B.D.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014696-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014696-5
Executado: K.M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014697-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014697-3
Executado: H.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014698-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014698-1
Executado: T.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014699-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014699-9
Executado: R.R.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014700-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014700-5
Executado: J.P.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014701-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014701-3
Executado: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014702-22.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014702-1
Executado: W.B.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014703-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014703-9
Executado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014704-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014704-7
Executado: R.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014705-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014705-4
Executado: H.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014706-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014706-2
Executado: F.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014707-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014707-0
Executado: M.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014708-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014708-8
Executado: B.P.O.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014709-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014709-6
Executado: A.O.G.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014710-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014710-4
Executado: L.V.L.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014711-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014711-2
Executado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014712-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014712-0
Executado: J.K.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014713-51.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014713-8
Executado: H.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

035 - 0118071-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118071-8
Réu: Francisca Laurinda
Transferência Realizada em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0012076-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012076-2
Réu: Aroldo Antunes

Transferência Realizada em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0001859-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001859-6

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002973-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002973-4

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 21/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

039 - 0016638-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016638-5

Réu: Mateus Amaral da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0016632-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016632-8

Réu: Adriano Castro Cruz

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016633-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016633-6

Réu: Herondir Teixeira de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016634-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016634-4

Réu: Keitiane Rodrigues Santos

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016635-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016635-1

Réu: Enio Melo Furtado Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016636-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016636-9

Réu: Mirleide Sales Neves

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

045 - 0016637-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016637-7

Autor: Maysa Rodrigues e Silva

Réu: Romario Silva Correia

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

046 - 0028981-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028981-4

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.

Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

Despacho: Petição de fls. 599/600: 01- O cartório atente para o requerimento de letra "b" de f. 600, pois a pessoa a ser intimada é jonatan Gonçalves Vieira JUNIOR, e não o pai, como ocorreu no mandado de fls. 596. 02- Intimem-se Jonatan Gonçalves Vieira (pai) e Maristela de Souza Vieira, na pessoa de sua advogada (fls. 588), para manifestarem-se acerca da petição em questão (fls. 599/600) e as propostas nela contidas. 03- Por outro lado, diga o herdeiro peticionante, Marlon de Souza Vieira, acerca da proposta de fls. 588, letra "c". POR FIM: 04- Atente o OFICIAL DE JUSTIÇA para o seguinte fato: ao cumprir a diligência para intimação de Jonatan Vieira Gonçalves JUNIOR, busque ou até mesmo se faça acompanhar, se possível, pelos demais interessados, pois estes poderão auxiliar no cumprimento da diligência, tudo para que não reste frustrado o ato e haja mais prejuízos para o processo e as partes. Mais ainda: o OFICIAL DE JUSTIÇA deverá levar consigo cópias das petições de fls. 587/588e 599/600 para serem entregues ao intimando, que além disso, deverá ser alertado para o fato de que, em caso de inércia da sua parte, será imediatamente nomeado defensor público para patrocinar seus interesses, com prosseguimento da causa sem que haja novas intimações. dili. Nec. Boa Vista- RR, 19/10/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antonieta Magalhães Aguiar, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França

2ª Vara Cível

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Improb. Admin.

047 - 0106146-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106146-2

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Maria Tereza Saens Surita Jucá e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido de requerente. Sem custas ou honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2011. Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Keisuke Sadamatsu

3ª Vara Cível

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

048 - 0028025-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028025-0

Autor: Marcos Antônio Jóffily

Réu: Antonio Airtton de Oliveira Dias e outros.

Despacho: Desde já determino a expedição de novo mandado de penhora, conforme fls.318, no mesmo ato, não encontrando o referido bem, intime os réus para indicarem outros no aporte da execução. Após, intime o exequente pessoalmente, em 48h, para manifestar, sob pena da extinção do feito. Com expedição de certidão judicial atualizada. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Geraldo João da Silva, João Fernandes de Carvalho, Marcos Antonio Jóffily, Sivrino Pauli

4ª Vara Cível

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

049 - 0005160-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005160-4

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jacqueline Santos de Oliveira

Despacho: Indefero o requerimento do item I, de fl.259, podendo ser encontrado bens do executado mediante quebra de sigilo fiscal, qual deverá ser realizado. Defiro o item II, de fl.259; após a realização da quebra do sigilo fiscal do executado, intime pessoalmente o exequente para manifestar em 48h, sob pena da extinção do feito e expedição de certidão de crédito judicial, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2010, e meta III de 2010. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

050 - 0005316-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005316-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Carlos Augusto Rego Simões

Ato Ordinatório: Intimar o autor, na pessoa de seu advogado para receber e dar quitação no alvará judicial. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2011. Mutirão Cível.

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Karina de Almeida Batistuci, Sandro Pissini Espindola

051 - 0005334-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005334-5

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Valmir Pereira dos Santos

Despacho: Intime-se pessoalmente o exequente em 48h, para indicar bens do executado, vez que o CPF do mesmo se encontra inválido não possuindo este juízo qualquer meio de auxiliar na busca de bens do réu. Sob pena da extinção do feito em 48h, com expedição de certidão de crédito judicial atualizado, conforme Recomendação Conjunta da Presidência e CGJ do TJ/RR nº 01/2010, e da meta 03, do CNJ/2010. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível

Advogados: Alexander Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fabrícia dos Santos Teixeira, Karla Cristina de Oliveira, Thiago Pires de Melo

Procedimento Ordinário

052 - 0091015-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091015-9

Autor: Ridalvo Alves de Araújo

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e outros.

Sentença: Posto isto, na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos, para que: a) Condenando as rés solidariamente, à indenização pelo dano moral, a ser arbitrado no aporte de R\$ 15.000,00, ao autor. Cujos juros moratórios incidiram a data da citação com supedâneo ao art.219, do CPC e 405, do CC, em 1% usque art.406, do CC e 161 § 1º do CTN. E correção monetária a contar da sentença com deferência a Súmula 362, do STJ, pelo índice do INPC. Respaldo a Súmula 326, do STJ.julgando improcedente o pedido de indenização pelos danos materiais. b) Devendo os réus arcar com as custas processuais, não adiantada pelo autor, como também, cada parte arcará com os honorários sucumbências dos seus patronos. P.R.I. Cumpra-se. Remeta à vara de origem. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Elias Bezerra da Silva, Gutemberg Dantas Licarião, Luiz Augusto Moreira, Rommel Luiz Paracat Lucena

5ª Vara Cível

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Ação Civil Pública

053 - 0038343-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038343-5

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a

Despacho: Cumpra-se o Despacho de fl.1872, indeferindo o requerimento do réu, por ser meramente protelatório. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Lessandra Francioli Grontowski, Luia Claudio Souza e Silva

Cumprimento de Sentença

054 - 0006408-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006408-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jorgeneia Costa e Souza e outros.

Ato Ordinatório: Intimar o autor, na pessoa de seu advogado para receber e dar quitação no alvará judicial. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2011. Mutirão Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

055 - 0006565-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006565-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Marcelo da Silva Mundim e outros.

Despacho:1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 17/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Hiran Leão Duarte, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

056 - 0006632-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006632-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Miramon Patrício da Costa

Despacho: Defiro o prazo de 10 dias, após seja os autos conclusos para expedição da Certidão Judicial de Crédito atualizada, pela impossibilidade de não encontrar bens do executado. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

057 - 0006991-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006991-1

Autor: Roraima Refrigerantes S/a

Réu: Almir Fortes França

Despacho: Atualize o débito, realize quebra do sigilo fiscal. Após, intime pessoalmente o exequente para manifestar em 48h, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de crédito judicial atualizada, conforme Recomendação Conjunta da Presidência e CGJ do TJ/RR, nº 01/2010, e a meta 03 do CNJ/2010. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível

Advogados: André Luís Villória Brandão, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

058 - 0063570-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063570-9

Autor: Iuri Santana Patrício

Réu: Márcio Parente Fagundes

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 162. Boa Vista, 14/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Cleise Lúcio dos Santos, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael

Teodoro Severo Rodrigues, Ráison Tataira da Silva

059 - 0100517-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100517-0

Autor: Sebastiao Marques de Souza

Réu: Lourdes Abadia

Decisão: ... Nesta causa, a dívida tem natureza alimentar, pois se trata de cobrança de honorários advocatícios. Por isso, defiro o pedido de penhora on line dos valores encontrados via BacenJud, limitando a restrição, todavia, a 10% (dez por cento). Efetuar a correção da autuação e da classificação dos autos. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 11/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Roberto Bezerra de Araujo Filho, Welington Alves de Oliveira

060 - 0141310-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141310-9

Autor: Cimex - Comercio Importação e Exportação Ltda

Réu: Metalúrgica Lima Indústria e Comércio

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line. Cumpra-se nos termos do despacho de fl. 104. Boa Vista, 10/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

061 - 0146493-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146493-8

Autor: Luiz Travassos Duarte Neto

Réu: Luiz Mauricio da Silva

Decisão: ... Nesta causa, a dívida tem natureza alimentar, pois se trata de cobrança de honorários advocatícios. Por isso, defiro o pedido de penhora on line dos valores encontrados via BacenJud, limitando a restrição, todavia, a 10% (dez por cento). Boa Vista, 11/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Travassos Duarte Neto, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

Procedimento Ordinário

062 - 0164076-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164076-6

Autor: Silviane Mariane dos Santos Franco

Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Despacho: 1. Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. 2. Defiro o pedido de penhora on line. 3. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 4. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 5. Em seguida, intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J - § 1º, do CPC. Boa Vista, 03/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio O.f.cid, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Peter Reynold Robinson Júnior

063 - 0168026-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168026-7

Autor: José de Anchieta Junior

Réu: Edersen Mendes Lima

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 14/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniel Araújo Oliveira, Daniele de Assis Santiago, Gutemberg Dantas Licarião, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, José Ale Junior, Josimar Santos Batista, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcus Gil Barbosa Dias, Maria Dizanete de S Matias

064 - 0172010-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172010-5

Autor: Antonio Rosas de Oliveira Junior

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: 1. Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. 2. Defiro o pedido de penhora on line. 3. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 4. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 5. Em seguida, intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J - § 1º, do CPC. 6. Efetuar a correção da autuação e da classificação dos autos. Boa Vista, 30/09/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ráison Tataira da Silva

6ª Vara Cível

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

065 - 0007134-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007134-7

Autor: Balbina da Silva

Réu: Peres Pereira de Araújo

Despacho: 1) Defiro parcialmente o pedido da i. Defensora Pública de fls. 403/405. 2) O presente processo deverá tramitar como prioridade, considerando que a autora é pessoa idosa, conforme se verifica às fls. 406 dos autos. 3) À Contadoria para atualização do débito, acrescidos de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça, com juros moratórios desde o vencimento do título. Os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) às fls. 11, deverão integrar os cálculos e, serão destinados em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima. 4) No que tange ao pedido de penhora dos bens que guarnecem a causa, considerando o que dispõe a lei 8009/90 "a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados" (art. 1º, parágrafo único). Assim, indefiro o pedido da Defensora Pública neste sentido. Ressalvada a hipótese de indicação de bens supérfluos que guarnecem a casa (p. ex. antena SKY), bem como a existência de bens em dobro, p. ex. duas televisões, dois fogões, duas geladeiras, etc, quando a penhora poderá recair sobre um deles. 5) A indicação de bens é de responsabilidade do autor. Em vista disso, intime-se a exequente para informar a este Juízo bens passíveis de penhora. 6) Expedientes necessários. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0007755-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007755-9

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Sérgio José Esteves Maia e outros.

Despacho: 1) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal. 2) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos. 3) Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

067 - 0097790-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097790-1

Autor: Amatur - Amazônia Turismo Ltda

Réu: Wilson Batista Hendges

Despacho: 1) Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 226/227, determinando a suspensão do feito, na forma requerida. 2) Com o transcurso do prazo, fica desde já intimado o exequente, por meio de seu advogado, para dar andamento ao processo no prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências legais. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Irene Dias Negreiro, Mamede Abrão Netto

068 - 0098084-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098084-8

Autor: Boa Vista Energia S/a e outros.

Réu: Tabela Engenharia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Conforme PORTARIA 06/10, INTIMO o requerente (BOA VISTA ENERGIA S/A) para retirar em cartório Certidão de Crédito. Boa Vista, 21 de outubro de 2011. Rosaura Franklin Marcant da Silva, escritora judiciária.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Humberto Lanot Holsbach, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogiany Nascimento Martins

069 - 0151513-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151513-5

Autor: Ricardo Alexandre Macena Ferreira Me

Réu: Empresa de Transporte Atlas Ltda
 Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para efetuar o pagamento das custas finais calculadas no valor de R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Ativa. Boa Vista, 21 de outubro de 2011. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Monitória

070 - 0112481-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112481-5

Autor: Iradilson Sampaio de Souza

Réu: Renan Prates Porto

Despacho: 1) Cabe ao exeqüente diligenciar na busca de bens passíveis de constrição judicial no patrimônio do executado. 2) Portanto, indefiro o requerimento de fls. 233. 3) Requeira o que entender de direito. 4) Intime(m)-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ellen Euridice C. de Araújo, Johnson Araújo Pereira

Procedimento Ordinário

071 - 0115588-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115588-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Brarroz Agroindustrial Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 745,98 (setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Ativa. Boa Vista, 21 de outubro de 2011. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício, Rogiany Nascimento Martins

072 - 0129025-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129025-9

Autor: Luciano José Pires Cerqueira

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: (...) Em face do exposto, determino o seguinte: a) Considerando o memorial apresentado às fls. 318, homologo os cálculos apresentados para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. b) considerando que não houve o cumprimento espontâneo da sentença por parte da executada, no prazo assinalado, nos termos do Artigo 475-J do CPC, aplico a multa de 10 (dez por cento) sobre o valor integral da condenação, que deverá ser considerado para efeitos de execução da sentença. c) Acompanhando o entendimento jurisprudencial supracitado, arbitro honorários advocatícios no percentual de vinte por cento sobre o valor da execução, nos termos do Artigo 20, § 4º combinado com o Artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. d) Deverá a executada também pagar os valores antecipados pelo autor/exeqüente a título de custas processuais e diligências dos oficiais de justiça, que deverá fazer parte do apurado final do processo. Assim, determino a remessa do feito ao Contador para atualização do- ** AVERBADO ** débito de fls. 318, acrescidos dos honorários da fase de cumprimento de sentença, da multa prevista no artigo 475-J do CPC, custas e taxas antecipadas pelo autor/exeqüente. e) Nesses cálculos, deverá o senhor contador apurar o numerário remanescente de custas processuais finais e eventuais diligências do oficial de justiça não quitadas. Após, transcorridos os prazos acima, retornem os autos conclusos para efetivação da penhora on-line, na forma da lei. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Liliâne Raquel de Melo Cerqueira, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

073 - 0170753-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170753-2

Autor: Januário Miranda Lacerda

Réu: Amazônia Celular S/a

Despacho: (...) Assim, a intimação da executada está mais do que aperfeiçoada, por duas vezes, tendo razão nesse ponto o exeqüente quando sustenta a desnecessidade de intimação pessoal para essa finalidade, devendo ser reconsiderado o despacho anterior. No mesmo sentido, também procede o pleito do exeqüente no que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Esse assunto já foi objeto de exaustivo debate na jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça local, que assentou os seguintes precedentes: (...) Em face do exposto, determino o seguinte: a) Considerando que não houve impugnação por parte da executada em

relação ao memoriais apresentado às fls. 159/163, homologo os caçulos apresentados para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. b) considerando que não houve o cumprimento espontâneo da sentença por parte da executada, no prazo assinalado, nos termos do Artigo 475-J do CPC, aplico a multa de 10 (dez por cento) sobre o valor integral da condenação, que deverá ser considerado para efeitos de execução da sentença. c) Acompanhando o entendimento jurisprudencial supracitado, arbitro honorários advocatícios no percentual de vinte por cento sobre o valor da execução, nos termos do Artigo 20, § 4º combinado com o Artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. d) Deverá a executada também pagar os valores antecipados pelo autor/exeqüente a título de custas processuais e diligências dos oficiais de justiça, que deverá fazer parte do apurado final do processo. Assim, determino a remessa do feito ao Contador para atualização do débito de fls. 169, acrescidos dos honorários da fase de cumprimento de sentença, da multa prevista no artigo 475-J do CPC, custas e taxas antecipadas pelo autor/exeqüente. Após, transcorridos os prazos acima, retornem os autos conclusos para efetivação da penhora on-line, na forma da lei. Intimem-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos - MM. Juiz de Direito-Auxiliar da 6ª Vara Cível.
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Cassandra de Jesus Farias Lacerda, Luciana Rosa da Silva, Wellington Alves de Oliveira

Reinteg/manut de Posse

074 - 0157550-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157550-9

Autor: Leni Pereira Viana

Réu: Agromac Ind. e Comercio Ltda

Despacho: 1) Como visto, o mandado de intimação da parte foi confeccionado para cumprimento no endereço constante dos autos, assim, considero válida a intimação pessoal da parte, nos termos do parágrafo único do Artigo 238 do Código de Processo Civil. 2) Diante disso, determino a remessa do feito ao Contador para atualização do débito, com a inclusão da multa prevista no Artigo 475-J do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento), acrescidos dos honorários advocatícios arbitrado às fls. 219, com correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça, juros de mora, bem como os valores atualizados das custas processuais e reembolso das despesas antecipadas pelo exequente/requerido sobre diligências dos oficiais de justiça, dentre outras. 3) Com o retorno dos autos, determino a intimação das partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre a atualização dos cálculos. 4) Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 21 de outubro -2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Nilter da Silva Pinho, Rogiany Nascimento Martins

8ª Vara Cível

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaías Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Cautelar Inominada

075 - 0151021-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151021-9

Autor: Lemes e Saraiva Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Finalidade: INTIMAR, pela derradeira vez, a parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcelo Tadano, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

Cumprimento de Sentença

076 - 0122260-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122260-1

Autor: L Martins de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Finalidade: INTIMAR a parte AUTORA, ora executada, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 123/125.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

077 - 0190210-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190210-7

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Arquiem-se. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

Execução Fiscal

078 - 0009271-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009271-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Agrauto Ltda e outros.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista a sentença extinguindo o feito e o trânsito em julgado, revogo o despacho de fls. 282, determino o retorno ao arquivo. Arquiem-se, pois. Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Antônio Fernando A. Pinto, João Fernandes de Carvalho

079 - 0027901-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027901-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: SI da Silva e Cia Ltda

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Anastase Vapstistis Papoortzis, José Ferreira dos Santos, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Marcelo A. Albuquerque

080 - 0101512-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101512-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Agrauto Ltda Epp e outros.

Defiro. Expeça-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

081 - 0160736-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160736-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M. Coelho Carvalho-me e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Hindenburgo Alves de O. Filho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

082 - 0167377-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167377-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comercio Ltda Me e outros.

I. Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

083 - 0164575-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164575-7

Autor: R.r. Comércio e Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Finalidade: INTIMAR a parte AUTORA, ora executada, para que forneça o endereço atualizado de suas instalações e do local onde se encontra o bem construído às fls. 167.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião, Mivanildo da Silva Matos

Restauração de Autos

084 - 0138132-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138132-2

Autor: Wisley Kézio Leal Leite Abaitará da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Finalidade: INTIMAR o Estado de Roraima para que junte aos autos as cópias que possuir referente ao processo supra.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Vara Itinerante

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

085 - 0014992-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014992-8

Autor: L.L.S.

Réu: R.A.B.

Final do Despacho: (...) Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Determino que o autor comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da reconvenção. Publique-se. Intime-se. Apensem-se estes autos aos de nº 0010.09207180-1. Boa Vista(RR), 4 de outubro de 2011 - Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

Dissol/liquid. Sociedade

086 - 0005391-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005391-4

Autor: A.V.M. e outros.

Vistas à Defensoria Pública do Estado. Boa Vista, 18 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, José Ribamar Abreu dos Santos

Execução de Alimentos

087 - 0008359-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008359-0

Autor: M.A.S.

Réu: F.S.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0006611-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006611-4

Autor: C.J.C.S.

Réu: J.C.O.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

089 - 0008495-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008495-0

Autor: A.A.O.

Réu: R.O.S.F.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

090 - 0011029-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011029-2

Autor: A.G.A.S.P. e outros.

Réu: N.Á.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

091 - 0011546-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011546-5

Autor: F.G.S.C.B. e outros.

Réu: F.C.B.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 18 de

outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

092 - 0012449-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012449-1
Autor: R.S.P.J. e outros.
Réu: R.S.P.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

1ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves

Ação Penal Competên. Júri

093 - 0087939-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087939-6
Réu: Luciano Jacinto

DISPOSITIVO: "... O Conselho de Sentença decidiu que o réu não praticou o crime de ocultação de cadáver. Decidiu, porém, que ele praticou o crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido, ABSOLVENDO o acusado das penas do art. 211, do CP, e CONDENANDO como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.(...)Em que pese a metade das oito circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu, considerando os bons antecedentes e a boa conduta social, a quantificação da pena deve ficar pouco acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena base em 13(treze) anos de reclusão. Inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 13(treze) anos de reclusão. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, a teor do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP. Diante da quantidade total da pena de reclusão aplicada ao réu, verifica-se que não faz jus aos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e da suspensão condicional do cumprimento da pena, a teor do disposto nos arts. 44 e 77, do CP...Concedo ao acusado o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado desta decisão. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados(CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias, e expeçam-se a Guia de Execução definitiva da pena, encaminhando-se À Vara de Execuções Penais desta Comarca. Sem condenação em custas, vez que assistido pela DPE. Publicada em plenário do Tribunal do Júri, aos 20/10/2011, às 19h29min, saindo os presentes devidamente intimados. Intime-se a família da vítima. Registre-se e Cumpra-se. Maria Aparecida Cury-Juiza Presidente do Tribunal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0134800-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134800-8
Réu: Rubem Lóiola Lacerda

Audiência ADIADA para o dia 09/01/2012 às 08:30 horas.
Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Paulo Sérgio Lima Vasconcelos

095 - 0002909-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002909-8

Réu: Francisco dos Santos Silva
DISPOSITIVO: "... Pelo exposto, indefiro o pedido do Ministério Público, mantenho a data dos julgamentos para os dias 27/10/2011, 08/11/2011 e 1º/12/2011. Intime-se com urgência, o MP e o Advogado. P.R.I.C. Boa Vista, 21/10/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Vara Militar

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves

Ação Penal

096 - 0161203-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161203-9

Réu: Kilinger Pena da Silva e outros.

Vista dos autos ao advogado para cumprimento do despacho de fls. 225.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

097 - 0101255-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

AUDIENCIA DESIGNADA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA, DESIGNADA PARA O DIA 18/01/2012, ÀS 10:30 HORAS.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

2ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2011

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

098 - 0015256-06.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015256-8

Réu: C.S.M.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0057981-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057981-6

Réu: Leonor Cabral Icassatti

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

100 - 0117482-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117482-8

Réu: Jorge Braga Passos

[...]Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado JORGE BRAGA PASSOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 214 c/c art. 217-A c/c art. 69, todos do CP [...] Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2011. Dra. Bruna Zagallo, Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0195357-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195357-1

Réu: Raimundo Nonato Trindade

Intimação do Advogado de Defesa para que informe o atual paradeiro do réu, prazo de 30 (trinta) dias.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, James Marcos Garcia, Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Messias Gonçalves Garcia, Rogéria Lopes Nogueira Barros, Tanner Pinheiro Garcia

102 - 0208369-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208369-9

Réu: Ronisson Alves Carreiro e outros.

Sentença: (...)À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, POR INTEIRO, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO aos acusados RONISSON ALVES CARREIRO, v. "Sonic", e REINALDO LOPES LICÁ, v. "Soneca", como incurso nas sanções dos artigos 213 (sexo vaginal e anal) do Código Penal, combinado com artigo o artigo 69 (concurso material), do mesmo Diploma Legal(..)DO ACUSADO RONISSON ALVES CARREIRO, v. "Sonic", para o delito previsto no artigo 213 (conjunção carnal), do Código Penal:(...) a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado RONISSON ALVES CARREIRO, v. "Sonic", é de 10 (dez) anos de reclusão como incurso

nas sanções do art 213 do Código Penal (conjunção carnal), para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal.(...) a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado RONISSON ALVES CARREIRO, v. "Sonic", é de 10 (dez) anos de reclusão como incurso nas sanções do art 213 do Código Penal (sexo anal), para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal.As penas ao acusado RONISSON ALVES CARREIRO, v. "Sonic", pelos crimes previstos nos artigos 213, "caput", (conjunção carnal e outros atos libidinosos), observado o disposto no artigo 69, "caput", do mesmo Diploma Legal, somadas, ficam definitivamente fixadas em 20 (vinte) anos de reclusão.(...) a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado REINALDO LOPES LICÁ, v. "Soneca", é de 10 (dez) anos de reclusão como incuro nas sanções do art. 213 do Código Penal (conjunção carnal), para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal.(...) a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado REINALDO LOPES LICÁ, v. "Soneca", é de 10 (dez) anos de reclusão como incursos nas sanções do art. 213 do Código Penal (sexo anal), para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, §2º do Código Penal.As penas ao acusado REINALDO LOPES LICÁ, v. "Soneca", pelos crimes previstos nos artigos 213, caput (conjunção carnal e outros atos libidinosos - sexo anal) do Código Penal, observado o disposto no artigo 69, "caput", do mesmo Diploma Legal, somadas, ficam definitivamente fixadas em 20 (vinte) anos de reclusão.(...) Nos moldes em que permitidos pela legislação processual, nego aos acusados o direito da Apelar em liberdade, tendo em vista que existem motivos ensejadores das respectivas custódias provisórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2011. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0214041-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214041-6

Réu: Wilson Quintero Gomes

Sentença:(...) Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR WILSON QUINTERO GOMES, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LO dos delitos tipificados no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, art. 1º, da Lei 2.252/54 e art. 299, do Código Penal.(...) fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.(...) Concorre a causa de aumento constante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa, mantendo o valor já fixado, pena esta que torna definitiva. O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2011.Ricardo Fabrício Seganfredo-Juiz Substituto - Auxiliar da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0220635-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220635-7

Réu: Edvan dos Santos

Sentença:(...) À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, POR INTEIRO, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO, ao acusado EDVAN DOS SANTOS nos termos em que propostos com a inicial.(...) a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado EDVAN DOS SANTOS é de 08 (oito) anos e 120 (cento e vinte) dias multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos.(...) Com isto, a pena fixada em desfavor do acusado EDVAN DOS SANTOS para o delito descrito no art.244-B do ECA é de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.(...) Portanto, a pena total ao acusado EDVAN DOS SANTOS é de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos, para cumprimento no regime inicial fechado como explicitado quando da análise de cada um dos tipos penais em que o réu esta condenado. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.Boa Vista, 21 de outubro de 2.011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

105 - 0007601-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007601-4

Réu: Damiao Paulo de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/11/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

106 - 0197970-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197970-9

Indiciado: I. e outros.

Despacho: "Vista ao advogado do réu NEWTON NOGUEIRA DE SOUSA, para apresentação de memoriais finais escritos no prazo legal". Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2011.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Walber David Aguiar

107 - 0011535-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011535-0

Réu: Wildson Oliveira Munis e outros.

Sentença:(...) Em razão do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a DENÚNCIA, para:a)ABSOLVER, como de fato e direito ABSOLVO ao acusado WILDSON OLIVEIRA MUNIS, v. "Zara", da imputação contra ele feita com a denúncia e referente ao artigo 34, da Lei 11.343/06;b)ABSOLVER, como de fato e direito ABSOLVO a acusada CALILA TRINDADE DA SILVA, da imputação contra ela feita com a denúncia e referente ao artigo 34, da Lei 11.343/06;c)CONDENAR, como de fato e de direito CONDENO a ambos os acusados pelos delitos previstos nos artigos 33, "caput" da Lei 11.343, de 2.006.(...) Deste modo, torno a pena do acusado WILDSON OLIVEIRA MUNIS, v. "Zara", para o delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/96, definitivamente fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos.(...) Deste modo, torno a pena da acusada CALILA TRINDADE SILVA, para o delito previsto no artigo 33da Lei 11.343/96, definitivamente fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa, no valor de 1/30 avos do salário vigente a época dos fatos.(...) O regime inicial de cumprimento das penas impostas aos 02 (dois) acusados, a saber, WILDSON OLIVEIRA MUNIS, v. "Zara", e CALILA TRINDADE DA SILVA, será o inicial fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.Boa Vista, 21 de outubro de 2.011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

3ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Djagir Raimundo de Sousa

Execução da Pena

108 - 0069905-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069905-1

Sentenciado: Pedro Rodrigues

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

109 - 0164677-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164677-1

Sentenciado: Herbert Marques Guimarães

DESPACHO: Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/12/2011 às 10:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

110 - 0184004-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184004-2

Sentenciado: Moises da Cunha

Decisão: Trabalho externo autorizado.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

111 - 0205223-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205223-1

Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos

Decisão: Regressão de regime.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/12/2011 às 10:45 horas.

Advogado(a): Silvia Maria Ciríaco de Souza Mendes

112 - 0207895-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207895-4

Sentenciado: Osvaldo Rodrigues da Silva

Decisão: Liminar concedida.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

113 - 0213283-51.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213283-5
Sentenciado: Pedro Jose Sobrinho
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

114 - 0002043-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002043-6
Sentenciado: Josemarcos Freitas Mendes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

115 - 0005030-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005030-0
Sentenciado: Elivan Sousa Silva
Despacho: À Defesa. Boa Vista, 29.9.2011. Juiz Substituto Air Marin Júnior
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

116 - 0010413-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010413-1
Sentenciado: Marquiones Brito
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/12/2011 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0001055-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001055-9
Sentenciado: José Herculano da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0009954-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009954-5
Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda
Decisão: Declaração de remição.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Petição

119 - 0212972-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212972-4
Autor: Comando de Policiamento da Capital - Cpc
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0008794-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008794-6
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

121 - 0094548-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094548-6
Réu: Elton Saraiva dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2012 às 11:40 horas.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

122 - 0159801-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159801-4
Réu: Cleuton de Oliveira Moura e outros.
Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 16.11.2011, às 14h30.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Gil Vianna Simões Batista

123 - 0224550-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224550-4
Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/03/2012 às 10:00 horas.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

124 - 0014341-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014341-0
Réu: Antonio Gomes Ribeiro
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/01/2012 às 10:50 horas.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

125 - 0018216-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018216-0
Réu: M.M.L.J.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2012 às 11:20 horas.
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

Petição

126 - 0013293-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013293-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: A.R.C.
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/01/2012 às 10:00 horas.
Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

5ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

127 - 0155174-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155174-0
Réu: Johnnatan Charles Gomes
[...]Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado JOHNNATAN CHARLES GOMES, nas penas do crime de roubo, art. 157, §2º, I, do CPB.[...] Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2011. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, Designado para o Mutirão Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0212830-56.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212830-4
Réu: Gilvan Araujo Aguiar e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE OUTUBRO DE 2011 às 09h 40min.
Advogados: Glener dos Santos Oliva, José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota

Auto Prisão em Flagrante

129 - 0015388-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015388-8
Réu: J.L.J.
Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 24, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, diante do disposto no art. 1º da Resolução nº 08, de 24/02/10, publicada em 04/03/2010. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2011. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO - Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

130 - 0220989-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220989-8
Réu: Kalberg da Silva Magalhaes
Final da Sentença: "(...) 3) DISPOSITIVO: Diante do exposto e arrimado no art.386, VI do CPP e art.26 do CP, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO Kalberg da

Silva Magalhães da imputação que lhe é feita nestes autos, aplicando-lhe, porém, medida de segurança, na forma do artigo 97 do CP, consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um ano (§ 1º, do artigo 97 do CPB). Transitada em julgado, expeça-se guia de internação, conforme artigos 171 e seguintes da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Procedam-se as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0449738-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449738-4

Réu: Gilmar dos Santos Araujo

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar GILMAR DOS SANTOS ARAÚJO, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido em 05/08/1989, RG 254298 SSP/RR, CPF 000.688.732-55, natural de Pato Bons-MA, filho de Francisco das Chagas Araújo e Bueny Alves dos Santos, com endereço na rua Jaçaná, nº 225, Bairro Jardim Primavera, nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro c/c artigo 298, III do mesmo diploma legal. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis: a-) pena privativa de liberdade. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O réu não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: Cuida-se de motivação inerente ao próprio tipo penal, não podendo desfavorecer o réu. Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada se tendo a valorar; As conseqüências: inerentes ao tipo, nada tendo a valorar. O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306 do CTB é de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 06 (seis) meses de detenção. Reconheço a agravante do art. 298, III do CTB, ante o fato do réu não possuir CNH, razão pela qual majoro a pena em 04 (meses), passando a dosá-la em 10 (dez) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão e da menoridade à data dos fatos (arts.65, I e III, "a" do CP), razão pela qual majoro a pena em 04 (meses), passando a dosá-la em 10 (dez) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão e da menoridade à data dos fatos (arts.65, I e III, "a" do CP), razão pela qual reduz a pena em 04 (quatro) meses, em observância aos termos da Súmula 231 do STJ, passando a dosá-la em 06 (seis) meses de detenção. Ato contínuo, considerando a ausência de outras circunstâncias, sejam atenuantes ou agravantes, bem como inexistirem causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de 06 (seis) meses de detenção. Assim, a pena é de 06 (seis) meses de detenção, a que se aplica o regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, consistente na prestação de serviço à comunidade em entidade social sem fins lucrativos a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. b) Pena de multa. Considerando a qualificação profissional do réu, recomenda-se que a multa não atinja valores elevados. Assim, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, guardando a mesma proporção da privativa de liberdade, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que equivale a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. c - Da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Fixo, ainda, o prazo de 06 (seis) meses em que o réu ficará proibido de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Á míngua de elementos concretos deixo de fixar valor mínimo de reparação, com fulcro no art.387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências:1)Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2)Oficie-se à Justiça Eleitoral;3)Expeça-se Carta de Execução;4)Oficie-se ao instituto de identificação do Estado; 5) Oficie-se ao CONTRAN e DETRAN/RR. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO,

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0008742-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008742-7

Réu: F.E.P.S. e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: ERIVAN DE OLIVEIRA COSTA, vulgo "Japoca", brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 13/03/1986, portador do RG nº 257.017-SSP/RR, filho de Venâncio costa e de Sebastiana Galdinda de Oliveira, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 010.10.008742-7, movida pela Justiça Publica em face de ERIVAN DE OLIVEIRA COSTA, incurso nas penas do art. 155 do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: (...)III - Dispositivo - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando os réus, FRANCISCO EMILIANO PINTO DE SOUZA e ERIVAN DE OLIVEIRA COSTA nas sanções previstas no art. 155, § 4º, inciso IV, do CP e JACKSON PAIVA VASQUE no art. 180, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas - 2. ERIVAN DE OLIVEIRA COSTA. (...) Assim frente à ausência de qualquer causa de diminuição e/ou de aumento ou de pena torna definitiva a pena acima aplicada, qual seja, 03 (três) anos de reclusão. (...) fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto, tendo em vista que apesar do quantum aplicado não preenche os requisitos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal em razão de ser reincidente. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP (ex vi Certidão de fls. 197/199). Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Considerando que o réu é reincidente, aliado ao fato de está foragido do estabelecimento prisional em que se encontrava, conforme fls. 184, entendo estarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, para garantia da Ordem Pública e para Assegurar a Aplicação da Lei Penal, razão pela qual deixo de conceder o direito de apelar em liberdade mantendo-o na prisão onde se encontra. (...) Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga por cada um dos sentenciados a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de danos morais e materiais em favor da vítima. Oportunamente, após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Lancem-se os nomes dos Reus nos rois dos culpados; 2) Expeçam-se os Mandados de Prisão em desfavor dos Sentenciados para que este possam iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhes foram impostas de acordo com o preceituado no Provimento 001/09 que Institui o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça em seu art. 231; 3) Expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Por derradeiro isento os réus do pagamento das custas processuais, uma vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. P. R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2.011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito titular da 5ª vara criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, PSW (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR. Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0001786-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001786-9

Indiciado: J.O.B.M. e outros.

Final da Sentença: "(...) 4) Dispositivo. Postas estas considerações, julgo a denúncia PROCEDENTE, e condeno os acusados PIERRE PEREIRA

DA SILVA e JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Em consequência, imponho a cada um dos réus, as penas privativas de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses, a serem cumpridas inicialmente no regime fechado, bem como a pena de multa, está no valor correspondente a um terço [1/3] salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deliberações finais. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi praticado mediante violência e ameaça. Em atendimento a norma contida no artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo a título de reparação mínima, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor das vítimas, a ser arcado, de forma solidária, pelos acusados. Considerando que os réus responderam em cárcere todo o desenrolar do processo, assim como ao fato de o delito ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa, tudo isto aliado ao regime inicial de cumprimento de pena aplicado, não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis aos mesmos ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Assim sendo, nego aos réus o direito de oferecer apelação em liberdade. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu do rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral; 3) Expeça-se Carta de Execução; 4) Oficie-se ao instituto de identificação do Estado. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente à vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2011. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO - Respondendo - 5ª Vara Criminal" Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

134 - 0002710-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002710-8

Réu: Vilmar Mafra de Lima

Final da Decisão: "(...) Assim, sem a necessidade de maiores delongas, verifica-se não ser caso de absolvição sumária, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 31/35. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o réu. Cientifique-se o MP e a DPE. P.R.I. Boa Vista, 14/10/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0007626-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007626-1

Indiciado: P.M.D. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 08 DE NOVEMBRO DE 2011 às 10h 00min.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Josy Keila Bernardes de Carvalho

136 - 0007685-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007685-7

Indiciado: A.S.B.

Final da Sentença: "(...) 4) Dispositivo. Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno o acusado ALISON DA SILVA BASTOS pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (anos) e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, bem como a pena de multa, esta no valor correspondente a um terço [1/3] salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deliberações finais. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi praticado mediante violência e ameaça, com fulcro no art. 44 do Código Penal. Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime prisional a que será submetido (regime semi-aberto). Ademais, não estão presentes nos autos elementos para a decretação de prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais e materiais em favor de cada vítima. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral; 3) Expeça-se Carta de Execução; 4) Oficie-se ao instituto de identificação do Estado. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente à vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2011. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO - Respondendo - 5ª Vara Criminal" Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0013912-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013912-7

Indiciado: O.P.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2011. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO - Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0013934-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013934-1

Indiciado: W.R.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2011. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO - Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

139 - 0013920-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013920-0

Réu: S.L.M.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282, do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, ao acusado SANDRO LINHARES MENDES e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrada; d) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; e) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Intime-se o réu de que, em caso de descumprimento da medida imposta, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de SANDRO LINHARES MENDES, se por al não estiver preso, intimando-se o réu de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista(RR), 19 de outubro de 2011. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO - Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

140 - 0015611-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015611-3

Réu: E.S.O.

Despacho: I- Deixo de apreciar o pleito de Liberdade Provisória em razão da pretérita concessão de liberdade provisória com aplicação de medida cautelar nos Autos nº 0010.11.015520-6. II - DJE. III- Após, arquivem-se. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

6ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

141 - 0065035-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065035-1

Réu: Roma Angelica de França

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2012 às 08:30 horas.

Advogado(a): Roma Angélica de França

142 - 0156714-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156714-2

Réu: Wagner Rocha da Silva

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Ré WAGNA ROCHA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se a Ré através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR 20 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0173916-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173916-2

Réu: Selma Aparecida de Sá

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0218965-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218965-2

Réu: Thiago de Jesus David

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) DISPOSIÇÕES FINAIS. Faculto ao Réu o recurso em liberdade eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também da restritiva. Custas pelo Réu. Após o trânsito em julgado, oficie-se o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito notificando desta decisão e determinando o imediato recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação do Réu ou, então, determinando a proibição de obtenção de tal, com a conseqüente comprovação nos Autos em execução no prazo de 30 dias, oficie-se a Secretaria Estadual da Fazenda determinando o imediato repasse da importância depositada em fls. 20 a título de fiança, acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda Esperança, conta corrente 36.329-4, agência 2617-4, do Banco do Brasil, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e encaminhem-se os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002588-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002588-0

Réu: Genivaldo Caetano dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/02/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008786-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008786-4

Réu: M.V.N.

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver MARCIO VIEIRA DO NASCIMENTO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Notifique-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, restitua-se a arma apreendida à proprietária (fls. 113) e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0008787-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008787-2

Réu: M.C.M.

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver MAYCON CONCEIÇÃO DE MORAIS da acusação de cometimento dos delitos de roubo e de resistência, com amparo no artigo 386, III e da acusação de cometimento do delito de ameaça, com amparo no artigo 386, VII, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Réu apenas e tão-somente através da notificação da Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações devidas e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0016978-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016978-7

Réu: E.M.S.B.

Despacho: I - Homologo a desistência ministerial de fls. 75, verso, em relação a desistência da testemunha RAFAEL. II - Designo o dia 28/02/2012, às 11h 30min, para realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação Bruno e Gilvan, observando-se a cota ministerial de fls. 66. III - Intimem-se referidas testemunhas e o Réu. IV - Notifique-se o MP e intime-se o Advogado do Réu via DJE. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2012 às 11:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

149 - 0012316-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012316-2

Réu: A.S.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

150 - 0215170-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215170-2

Réu: Williams Aprígio da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2012 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0221397-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221397-3

Réu: Josenil Maciel Mendonça

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JOSENIL MACIEL MENDONÇA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu desta decisão, como também para comprovar documentalmente a propriedade dos bens apreendidos, no prazo de 10 dias, com vistas à restituição, sob pena de serem declarados abandonados e encaminhados para a destruição. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, aguarde-se o transcurso do prazo retro, encaminhem-se os bens apreendidos para destruição e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0006474-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006474-9

Réu: M.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

153 - 0010647-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010647-3

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Despacho: Regularize-se a autuação do feito sobrepondo a capa dos autos da ação penal. Preclusa a decisão de pronúncia (fls. 294/296), intime-se a defesa, via DJE, para manifestação na fase do art. 422, do CPP. Boa Vista, 20/10/2011. Iarly José Holanda de Souza - Juiz Substituto - Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

154 - 0202498-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202498-4

Réu: Jornande Amaral

Despacho: Expeça-se mandado para intimação da vítima no endereço de fl. 185. Inclua-se o nome dos advogados de defesa no SISCOP (fls. 299). Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 226. Após, certificando-se acerca da preclusão da pronúncia, abra-se vista às partes na fase do 422, do CPP. Publique-se. Boa Vista, 19/10/2011. Iarly José Holanda de Souza - Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Yonara Karine Correa Varela

Infância e Juventude

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

155 - 0011437-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011437-7

Autor: L.S.G.

Criança/adolescente: A.L.G.T.R.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

156 - 0017817-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017817-6

Executado: M.S.C.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0009469-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009469-4

Executado: M.S.C.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

158 - 0001296-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001296-9

Infrator: L.A.J.N.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0011421-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011421-1

Infrator: G.S.F.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Adail Araújo
Larissa de Paula Mendes Campello

Crimes Ambientais

160 - 0208017-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208017-4

Réu: Idéia Empreendimentos Ltda e Rep Legal e outros.

Despacho: Defiro as cotas ministeriais de fls. 408 e 411 v, na integralidade, devendo o AF ser intimado através do seu advogado ou pessoalmente. Boa Vista/RR, 29/09/2011. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.CM: Requeiro intimação do Af para se manifestar sobre cumprimento da SCP, tendo em vista certidão de fls. 406. Boa Vista/RR, 22/08/2011. Zedequias de Oliveira Júnior - Promotor de Justiça. CM: O beneficiário poderá ser encontrado via advogado ou no endereço da pessoa jurídica. Assim, é a promoção. Boa Vista/RR, 14/09/2011. Zedequias de Oliveira Júnior - Promotor de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal

161 - 0163693-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163693-9

Indiciado: J.R.A.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/12/2011 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

162 - 0193854-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193854-9

Réu: Cristovão Manoel Atinkson

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

163 - 0195818-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195818-2

Indiciado: R.A.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/01/2012 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0009320-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009320-1

Indiciado: R.R.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/01/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0008222-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008222-8

Indiciado: J.D.G.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/02/2012 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

166 - 0005777-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005777-4

Réu: Daniel Camilo Andrade Almeida

À vista da manifestação ministerial, havendo necessidade de prova a ser produzida em audiência, designe-se data(art.803, parágrafo único, do CPC), fazendo-se as intimações das testemunhas arroladas. Intime-se o MP e DPE. Cumpra-se. BV, 20/10/2011 - RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO - Juiz Substituto Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2011 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0010185-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010185-3

Réu: Romario Silva Correia

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

003 - 0014374-33.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014374-2

Réu: Dacilene Magnos de Souza e outros.

Intime-se as partes para audiência de oitiva de testemunha da defesa designada para o dia 27/10/2011 às 10:00h. CCI, RR 21/10/2011. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães

Juizado Criminal

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000193-RR-B: 003

000245-RR-B: 003

000281-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0001114-15.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001114-3

Indiciado: I.A.N.R.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

004 - 0000313-02.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000313-2

Indiciado: O.R.G.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000982-55.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000982-4

Indiciado: E.F.G.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Monitória

002 - 0000922-82.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000922-0

Autor: Pierre Santos Castro

Réu: Exportadora de Madeira Rio Branco Ltda-me

1)O processo cautelar tem objeto e rito próprios. Seja incidente ou antecedente, nomiada ou inominada, a medida cautelar dá sempre lugar a autuação própria, devendo os respectivos autos ser apensados aos da ação principal (ar.t809 do CPC); 02)Desentranhe-se a petição de fls.20/21, sem cópia nos autos, apense-se ao processo principal, intime-se o autor a pagar as custas; após, conclusos. CCI/RR, 21/10/2011.

Advogado(a): Pierre Santos Castro

Índice por Advogado

000117-RR-B: 007

000268-RR-B: 008

000270-RR-B: 007

000271-RR-B: 008

000369-RR-A: 005

000564-RR-N: 003

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000944-13.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000944-3

Réu: Antonio Zilmar Alves de Lima

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000952-87.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000952-6

Réu: Wellington Jaci dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Cumprimento de Sentença

003 - 0009864-15.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009864-2

Autor: R.S.G. e outros.

Réu: A.P.N.G.

Sentença: Com base no art.269 III, do CPC, resolvo o mérito da causa, homologando o trato acima. Oficie-se a Câmara dos Vereadores do Município de Iracema para que proceda o desconto em folha e depósito na conta da requerente, conforme trato acima. As partes abrem mão do prazo recursal, as quais dou por intimadas. Sentença publicada em audiência após as anotações necessárias, arquivem-se.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Execução de Alimentos

004 - 0000237-45.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000237-2

Autor: Clara Emmelayne Rodrigues do Nascimento e outros.

Réu: Jones Correia do Nascimento

Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

005 - 0000604-69.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000604-3

Autor: Cleudemir Alves Viana

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "Diante do exposto, homologo a desistência e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se a baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Mucajaí, 17 de outubro de 2011. Luiz Alberto de Moraes Junior - Juiz de Direito - Respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

006 - 0006304-02.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006304-4

Réu: Luis Eduardo Figueiredo Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2011 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0011040-92.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011040-3

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/01/2012 às 10:45 horas.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Henrique Eduardo F. de Figueiredo

008 - 0012672-22.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012672-0

Réu: Ronaldo de Sousa Aguiar e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2012 às 10:45 horas.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

009 - 0000802-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000802-3

Réu: Raimundo Nonato Costa de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/01/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000530-15.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000530-0

Indiciado: A.P.S.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 07/11/2011 às 08:45 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000536-22.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000536-7

Indiciado: M.N.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

012 - 0000288-90.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000288-7

Indiciado: D.F.C.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Termo Circunstanciado

013 - 0000985-14.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000985-8

Indiciado: M.B.R.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/11/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000226-RR-N: 015, 016
 000270-RR-B: 015
 000317-RR-B: 018
 000330-RR-B: 023
 000394-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0001512-75.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001512-1
 Autor: Gabriel Parente da Silva e outros.
 Réu: Valdecir Marques da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.667,92.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001514-45.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001514-7
 Autor: Robert Oliveira Santos e outros.
 Réu: Kelvi Ricardo Rodrigues Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.270,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0001509-23.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001509-7
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Reges Ferreira Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 5.348,03.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001511-90.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001511-3
 Autor: Gabriel Parente da Silva e outros.
 Réu: Valdecir Marque da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 17.067,74.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001513-60.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001513-9
 Autor: R.A.A. e outros.
 Réu: S.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.045,29.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001516-15.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001516-2
 Autor: Cassel Cascavel Motoserras e Equipamentos Ltda
 Réu: Elzineide Silva de Medeiros
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.000.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

007 - 0001510-08.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001510-5
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: José Wilson Soares e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.816,78.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001515-30.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001515-4
 Autor: Pilianny Sabrina Barbosa Farias

Réu: Paulo Henrique Silva Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Proced. Jesp. Sumarissimo

009 - 0001542-13.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001542-8
 Indiciado: G.R.P.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001562-04.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001562-6
 Indiciado: L.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 30/11/2011, ÀS 08:45 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001563-86.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001563-4
 Indiciado: A.J.M.D. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 30/11/2011, ÀS 09:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

012 - 0001541-28.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001541-0
 Indiciado: R.J.F.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001564-71.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001564-2
 Indiciado: A.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 30/11/2011, ÀS 09:15 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

014 - 0001544-80.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001544-4
 Indiciado: V.A.G.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

015 - 0009343-48.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009343-7
 Autor: Maria das Graças Miranda Silva
 Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima
 (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os Embargos à Penhora promovidos pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER contra MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA SILVA, ambos já qualificados, determinando a continuidade da Execução, nos posteriores termos. Condeno a Embargante no pagamento da custas do processo e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) do valor da execução. P.R.I. Cumpra-se. Rorainópolis, 26 de setembro de 2011.

Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

016 - 0000391-12.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000391-1

Autor: Osenir Sa da Silva

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

Final da Sentença:"Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização formulado por OSENIER SÁ DA SILVA contra a CER - COMPANHIA ENERGÉTICA DE RPRAIMA, para condenar a requerida a ressarcir ao requerente o valor de R\$1.022,00 (um mil e vinte e dois reais), corrigidos monetariamente e juros de um por cento ao mês a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Rorainópolis, 21 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca".

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

017 - 0001029-45.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001029-6

Autor: Rozeane Gomes Assunção

Réu: Hilquias Almeida Gomes

(...)Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para adjudicar em favor de ROZEANE GOMES ASSUNÇÃO, já qualificada, o bem móvel penhorado, qual seja, dois metros cúbicos (2,000m³) de madeira massaranduba, beneficiada, nos termos do Auto de Avaliação, Penhora e Depósito de fls.07. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Isento de custas. P.R.I.Cumpra-se. Rorainópolis, 20 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001474-63.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001474-4

Autor: Erivan Silva

Réu: Embratel

Decisão:"À vista dos fundamentos vertidos na preambular, os quais se têm como relevantes, e demonstrados prefacialmente os riscos de abalo de crédito a que estará sujeito o Requerente com a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplência do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito - e SERASA,restam-se assim configurados os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", pelo que DEFIRO liminar requerida, a qual se circunscrevera ao débito oriundo da operação informada nos documentos de fls.02/08. Notifiquem-se as entidades mencionadas para providenciarem a baixa imediata, no prazo de vinte e quatro(24) horas, em seus registros do nome do Requerente, até ulterior deliberação deste Juízo. Sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência, fixa-se multa diária no importe de um salário mínimo, a perdurar pelo prazo de 10 dias e a ser convertido ao Requerente. Trata-se de relação de consumo e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, por esta razão, inverte o ônus da prova na forma do art.6º, VIII, do CDC. Cumprida a providência acima, citem-se e intimem-se as Requeridas para tomar conhecimento da presente liminar, bem ainda para responder aos termos da ação fazendo-se constar do mandado a advertência do art.803 do CPC. Cumpra-se, com urgência, viabilizando-se esta decisão. designe-se data de audiência de conciliação. Intimações necessárias. Rorainópolis, 06 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Sumaríssimo

019 - 0006811-72.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006811-0

Indiciado: F.W.R.L.

(...)Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a FRANK WILLIANS ROCHA LANTELER, já qualificado, pela infração prevista no art.309 do Código de Trânsito Brasileiro, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I. e Cumpra-se. Rorainópolis, 30 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009540-03.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009540-8

Réu: Messias Carvalho Gomes

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls.155, e determino o arquivamento do feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Rorainópolis, 20 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

021 - 0000906-47.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000906-6

Indiciado: K.S.S.F.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls 15v, julgo extinto o processo com julgamento de mérito em relação a KATIA SUELI DA SILVA FARIAS, já qualificada, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 20 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. JUIZ Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001240-81.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001240-9

Indiciado: Y.A.L.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 15vº, julgo extinto o processo com julgamento de mérito em relação a YORDI ALEXANDER LEON, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 20 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. JUIZ Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

023 - 0010230-32.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010230-3

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

(...)Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver MARCOS MARLEI FERREIRA DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, nos trmos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rorainópolis, 20 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

024 - 0000045-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000045-5

Indiciado: D.S.S.

(...)Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal, em relação a DALFIA DA SILVA SANTOS, já qualificada, pelo cumprimento integral da transação penal, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. e Cumpra-se. Rorainópolis, 20 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000026-55.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000026-3

Indiciado: O.S.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 17vº, julgo extinto o processo com julgamento de mérito em relação a OTMAR SCHMALZ, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 20 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. JUIZ Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000027-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000027-1

Indiciado: Z.S.F. e outros.

(...)Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal, em relação a EDILSON JUNIOR DOS SANTOS SOUSA e HÉRICO VERÍSSIMO DE SOUZA MORAES, já qualificados, pelo cumprimento integral da transação penal, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. e Cumpra-se. Rorainópolis, 20 de outubro de 2011.

IVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000099-27.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000099-0

Indiciado: A.S.L.

(...)Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal, em relação a ADÃO DE SOUZA LIMA, já qualificado, pelo cumprimento integral da transação penal, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.e Cumpra-se. Rorainópolis, 20 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000126-10.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000126-1

Indiciado: J.J.C. e outros.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.43v, julgo extinto o processo com julgamento de mérito em relação a JOSINALDO DE JESUS COELHO, JOSENILDO DE JESUS COELHO, JOSIELI PERES PEREIRA e JANDERSON MOREIRA BEZERRA, já qualificados, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 20 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000272-51.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000272-3

Indiciado: D.V.C.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial, e determino o arquivamento do feito por falta de interesse estatal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Rorainópolis, 30 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000478-65.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000478-6

Indiciado: A.C.G.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 33vº, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em relação a ARTUR CORDEIRO GUIMARÃES, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. C. Rorainópolis, 20 de OUTUBRO de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000806-92.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000806-8

Indiciado: J.J.P.C.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 20vº, julgo extinto o processo com julgamento de mérito em relação a JOSE JOSIVALDO PEREIRA CHAVES, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 20 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. JUIZ Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000829-38.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000829-0

Indiciado: P.P.M.

(...)Ante o exposto, nos termos do art.103 do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a PEDRO PORTELA DE MENEZES, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos. sem custas. transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. e Cumpra-se. Rorainópolis, 20 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Relatório Investigações

033 - 0008101-88.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008101-2

Indiciado: G.S.S.

(...)Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a GENIVAL SANTANA DE SOUZA, já qualificado, pela infração prevista no art.258 da Lei nº8.069/90, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. e Cumpra-se. Rorainópolis, 20 de outubro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009217-95.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009217-3

Infrator: E.O.P.

(...)Ante o exposto, condeno EDIMILSON OLIVEIRA PINTO, já qualificado, pela prática da infração administrativa inserta no artigo 258 da Lei nº8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), cominando-lhe multa de três (3) salários mínimos. A multa reverter-se-á ao Fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente Municipal, nos termos do art.214 do ECA. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Rorainópolis, 26 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Carta Precatória

001 - 0000570-49.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000570-4

Réu: Irnal dos Santos

Aguarda resposta de ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

007 - 0000356-20.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000356-4

Autor: R.J.E.A.L.

Sentença: Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bonfim/RR, 20 de outubro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

001 - 0000101-96.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000101-6

Réu: João Santos de Brito

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

002 - 0000241-96.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000241-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: S.J.O.S. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

003 - 0000227-15.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000227-7

Réu: Josival da Silva

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Proced. Jesp. Sumarissimo

004 - 0000415-08.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000415-8

Indiciado: J.S.

Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Autorização Judicial

005 - 0000325-97.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000325-9

Autor: J.G.T.

Sentença: Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bonfim/RR, 20 de outubro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000328-52.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000328-3

Autor: J.L.

Sentença: Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bonfim/RR, 20 de outubro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CÍVEL

Expediente 24/10/2011

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
(30 dias)**

A Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública as realizações do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº **010 2009 911 599-9**, que o **ESTADO DE RORAIMA** move contra **CAMALEÃO AUTO PEÇAS SERVIÇOS & COM LTDA – CNPJ nº 07.007.678/0001-45, IVON ALVES DA SILVA – CPF nº 007.883.412-00 e ELIOMARIO DA SILVA PEIXOTO – CPF nº 581.161.252-49.**

OBJETO:

- 01 – 01 – Painel dianteiro Ford Centauro – R\$ 510,00
- 02 – 01 – Painel dianteiro Ford Superior – R\$ 485,00
- 03 – 02 – Painel traseiro GM JRAM – R\$ 820,00
- 04 – 04 – Alma Para – choque GN traseiro FRAM – R\$ 588,00
- 05 – 04 – Alma Para – choque VW traseiro FRAM – R\$ 540,00
- 06 – 02 – Amortecedor FIAT dianteiro Nakata – R\$ 360,00
- 07 – 02 – Amortecedor GM dianteiro Nakata – R\$ 246,00
- 08 – 01 – Capô VW Centauro – R\$ 799,00
- 09 – 02 – Para – lama FIAT dianteiro esquerdo Rodrigues – R\$ 910,00
- 10 – 01 – Para – lama FIAT dianteiro LD JRAM – R\$ 247,00
- 11 – 01 – Para – lama Ford direito Centauro – R\$ 390,00
- 12 – 01 – GM para – choque GM dianteiro GM Brasil – R\$ 370,00
- 13 – 01 – Silencioso intermediário FIAT WIE – R\$ 134,00
- 14 – 01 – Silencioso intermediário Ford WIE – R\$ 103,00
- 15 – 01 – Silencioso Intermediário Ford WIE – R\$ 110,00
- 16 – 03 – Silencioso intermediário GM WIEST – R\$ 369,00
- 17 – 02 – Silencioso intermediário VW Sicap – R\$ 156,00
- 18 – 02 – Silencioso intermediário VW WIEST – R\$ 198,00
- 19 – 01 – Hidro vácuo Ford freio 230 MM – R\$ 165,00
- 20 – 01 – Hidro vácuo GM freio – R\$ 634,00
- 21 – 01 – Hidro vácuo GM freio Control – R\$ 155,00
- 22 – 01 – Hidro vácuo VW freio 200 MM – 149,00
- 23 – 01 – Folha porta FIAT dianteira Le centa – R\$ 232,00
- 24 – 01 – Caixa de Ar ext. FIAT 2P Centauro – R\$ 97,00
- 25 – 03 – Caixa de Ar ext. FIAT dir. Centauro – R\$ 345,00

Total: R\$ 9.112,00 (nove mil, cento e doze reais)

DATA e HORÁRIO:**1º LEILÃO:** DIA 22/11/2011, ÀS 10:00h**2º LEILÃO:** DIA 29/11/2011, ÀS 10:00h.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 24 de outubro de 2011.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz Substituto

Ação Popular

Processo nº 010.2011.900.025-4

Autor: **PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI** – CPF N ° 372.914.834-68

Réu (s)/CGC/CPF: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA** – CNPJ N° 017.669.962-72

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 100.000,00

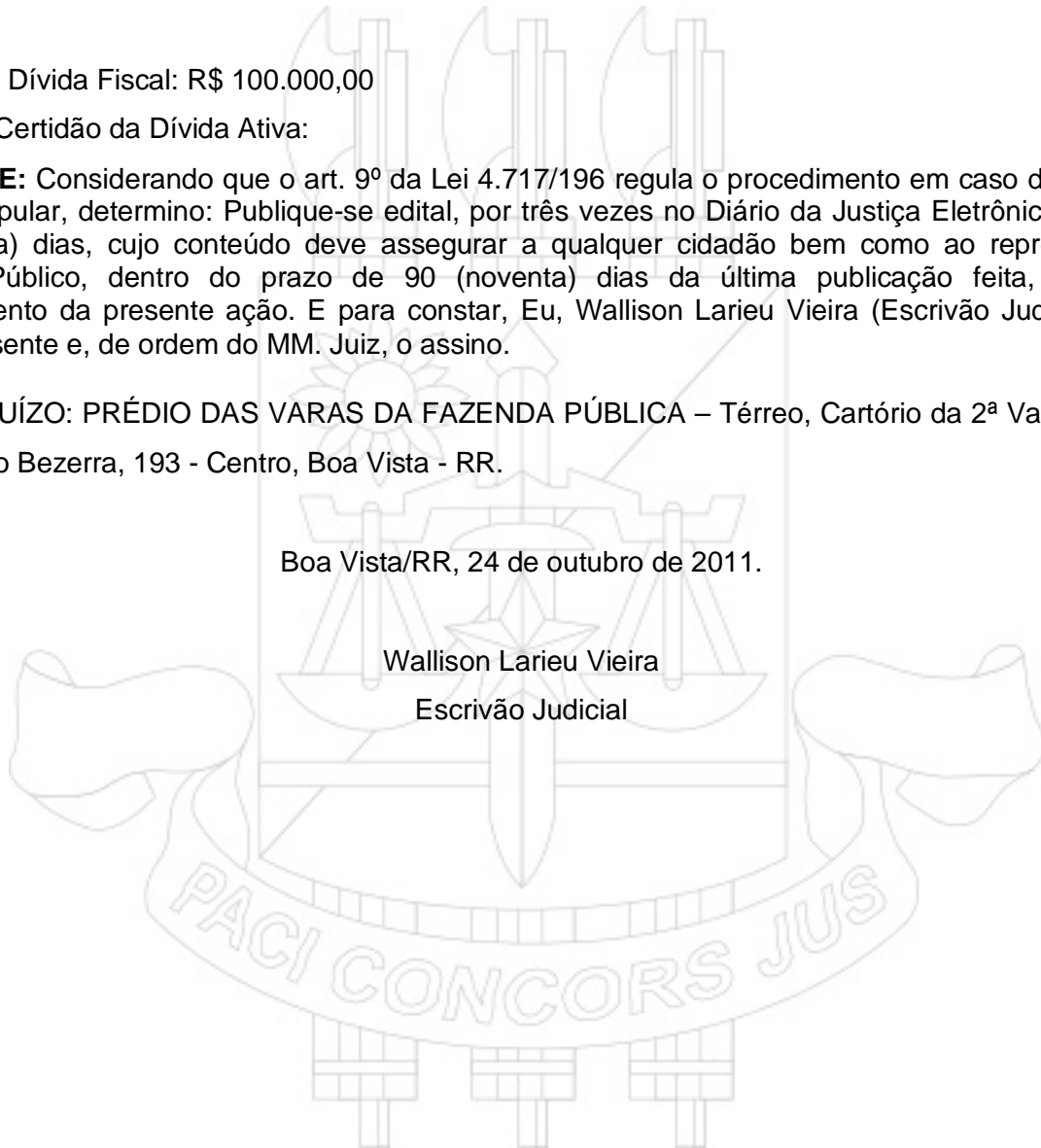
Número da Certidão da Dívida Ativa:

FINALIDADE: Considerando que o art. 9º da Lei 4.717/196 regula o procedimento em caso de desistência na Ação Popular, determino: Publique-se edital, por três vezes no Diário da Justiça Eletrônica, com prazo de 30 (trinta) dias, cujo conteúdo deve assegurar a qualquer cidadão bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da presente ação. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2011.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz Substituto

Processo nº **010.2010.918.701-2**

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

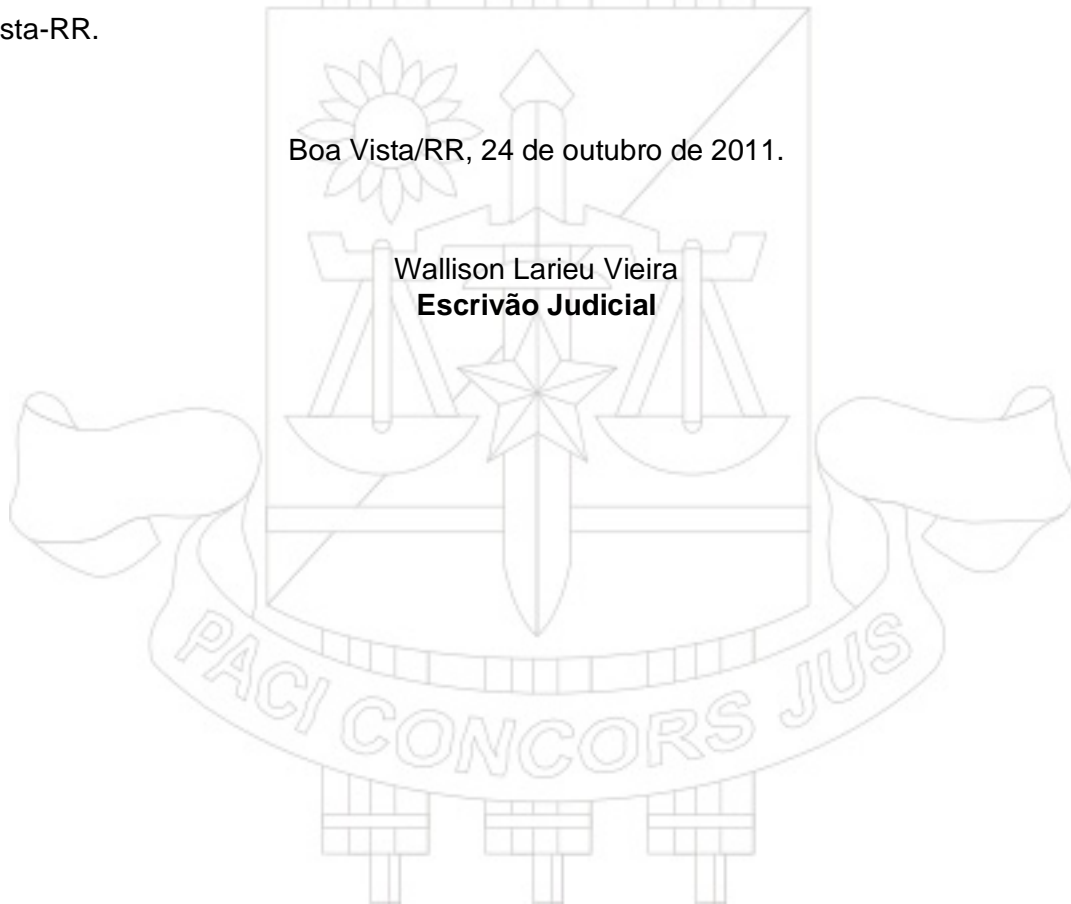
Executado(s): **JOSENILDO FERREIRA BARBOSA - CPF Nº 039.038.937-49**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Executado(s), para, em querendo, opor embargos à Penhora realizada nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2011.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 24/10/2011

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JUSSARA RODRIGUES, brasileira, solteira, filha de Adelaide Rodrigues, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº **010.2011.911.644-9 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte Requerente(s) **C.A.** e Requerido(a) **O.A. e J.R.**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 30 de novembro de 2011, às 08h50min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 19/10/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
prazo de 90 (noventa) dias

O Dr. Marcelo Mazur, MM Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº **010.07.157931-1** - Crime contra o Patrimônio

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciados: Vando Barbosa Protasio e outros

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO** do Réu **SEBASTIÃO SANTOS SOBRAL FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/05/1988, em Boa Vista/RR, RG nº 272396 SSP/RR, filho de Sebastião Santos Sobral e Naiza Sobral, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) Verifico que há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo no que concerne a culpabilidade, autor da agressão, viabilizando a exasperação da **pena – base**, de modo que entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabeleci-a em **5 (cinco) anos de reclusão e 50 dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época do fato. Não vislumbro circunstâncias agravantes. Atenuo a pena em um ano, em virtude do reconhecimento da atenuante da menoridade (CP, art. 65, inc.I), resultando a pena, ainda provisória, de 4 (quatro) anos de reclusão e dez(10), à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada um dos crimes. (...) Por fim, ..., aplico apenas uma das penas privativas de liberdade anteriormente dosadas em patamares idênticos, aumentada a fração de 1/6 (um sexto). Desse modo, a **pena definitiva** é de reclusão de **seis(6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias e quinze (15) dias dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos**. Com fundamento no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena, diante da culpabilidade intensa – como abordei, foi o autor da agressão – e circunstâncias do delito. (...) Deve o réu, querendo apelar, permanecer solto, porque neste condição esteve em boa parte da persecução penal. Não houve, ademais, pedido do Ministério Público neste sentido. (...) **Providências finais.** Deixo de fixar o valor mínimo para as vítimas (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008, com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo..., de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da lei penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º). (...) Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, ..., o que demonstra serem incapazes de arcar com tal ônus. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Bruno Fernando Alves Costa – Juiz de Direito Substituto"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2011.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 19/10/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
prazo de 90 (noventa) dias

O Dr. Marcelo Mazur, MM Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº **010.07.157931-1** - Crime contra o Patrimônio

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciados: Vando Barbosa Protasio e outros

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO** do Réu **MANOEL MORAIS**, brasileiro, solteiro, jardineiro, nascido aos 13/06/1986, em Boa Vista/RR, RG nº 238809 SSP/RR, CPF nº 838735972-68, filho de André Moraes e Odete Maria Moraes, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) Verifico que há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, viabilizando a exasperação da **pena – base**, de modo que entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecê-la em **5 (cinco) anos de reclusão e 50 dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época do fato. O réu é reincidente, já que condenado por crime contra o patrimônio, tendo a sentença transitada em julgado em 29.03.2006, como consta em FAC juntada. Desse modo, concorrem as circunstâncias agravantes da reincidência (CP, art. 61, I) e atenuantes da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d") e menoridade relativa penal (CP, art. 65, I), como reconhecidas na fundamentação,...., de sorte que atenuo a pena em seis meses, resultando numa, ainda provisória, de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Reconhecidas as causas de aumento dispostas no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal, aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), resultando a **pena em 6 (seis) anos de reclusão e 60 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, para cada um dos crimes.** (...) Por fim, ..., aplico apenas uma das penas privativas de liberdade anteriormente dosadas em patamares idênticos, aumentada a fração de 1/6 (um sexto). Desse modo, a **pena definitiva** é de reclusão de 7 (sete) anos e 70 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Com fundamento no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena, já que a culpabilidade e a circunstância do delito não permitem regime menos gravoso. A reincidência, ainda, impõe o regime mais severo. (...) Deve o réu, querendo apelar, permanecer solto, porque nesta condição esteve em boa parte da persecução penal. Não houve, ademais, pedido do Ministério Público ao particular. (...) **Providências finais.** Deixo de fixar o valor mínimo para as vítimas (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008, com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo..., de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da lei penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º). (...) Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento,...., o que demonstra serem incapazes de arcar com tal ônus. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Bruno Fernando Alves Costa – Juiz de Direito Substituto"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2011.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 24/10/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
prazo de 90 (noventa) dias

O Dr. Marcelo Mazur, MM Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº **010.08.192801-1** – Crime de Porte Ilegal de Arma de fogo
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciados: Antônio Alves de Oliveira e outro

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO** do Réu **FRANCISCO MÁRCIO MELO SILVA**, brasileiro, agricultor, natural de Altamira/PA, nascido aos 04.03.1978, RG nº 179437 SSP/RR, filho de João de Jesus Silva e Antonia de Sousa Melo, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** “(...) **FRANCISCO MÁRCIO MELO SILVA** O acusado agiu com **culpabilidade** elevada, tinha pleno conhecimento do ilícito que praticou; sem **antecedentes**; sem elementos concretos para a aferição da conduta social e personalidade; (...) Verifico que há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, viabilizando a exasperação da **pena base**, de modo que entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabeleci-la em **três (3) anos de reclusão e vinte (20) dias multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Não vislumbro circunstâncias agravantes. Atenuo a pena em seis meses em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”), resultando numa pena de **dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e quinze (15) dias multa**, que torno **definitiva** à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena. Com fundamento no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena. Entretanto, em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, devendo tal substituição ser deliberada no Juízo competente.**(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno **ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ... e FRANCISCO MÁRCIO MELO SILVA**, brasileiro, casado, carpinteiro, natural de Altamira/PA, nascido aos 04.03.1978, filho de João de Jesus Silva e Antonia de Sousa Melo, residente na Rua CC-14, s/n, Conjunto Cidadão, nesta cidade, ela prática do ilícito tipificado no art. 14 da Keu b. 10.826/03, a pena igualmente imposta de **dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, podendo recorrerem desta sentença em liberdade.** Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais de forma proporcional; mas no que se refere ao acusado Antônio Alves de Oliveira, com fundamento no art. 12 da Lei n. 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública e advogado dativo, o que demonstra ser incapaz de arcar com tal encargo.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 31 de maio de 2011. Bruno Fernando Alves Costa – Juiz de Direito Substituto”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2011.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

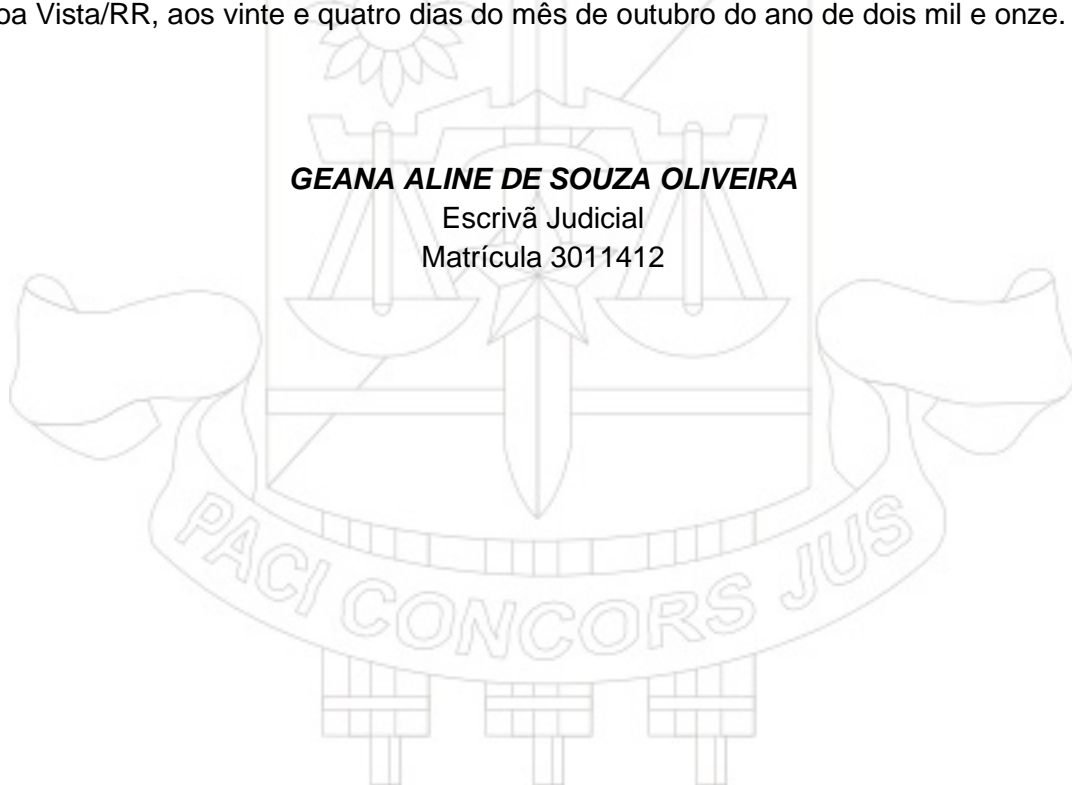
7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010943-6, que tem como acusado **VANDERVAL LIMA DE BRITO, vulgo “Maranhão”** brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Gerson Correia Lima e Antônia Lima, nascido 05.05.1975, natural de Santa Luzia/MA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos III e IV do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de PRONÚNCIA nos seguintes termos: “Nesta senda, pronuncio VANDERVAL LIMA DE BRITO por infringência ao disposto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal Brasileiro. E, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal Brasileiro, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri.” Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRAEscrivã Judicial
Matrícula 3011412

7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto ao presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.207867-3 que tem como acusado **SÉRGIO SOUSA DA SILVA, vulgo “Feinho”**, brasileiro, casado, trabalhador braçal, natural de Peixoto de Azevedo/MT, nascido em 24.12.1988, filho de Sandra Souza da Silva, portador do RG n.º 264.227-SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos I, IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

PACI CONCORS JUS

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto ao presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.157271-2 que tem como acusado **VANDEILSON VIEIRA MACIEL, vulgo “Vando”**, brasileiro, nascido em 07.12.1988, natural de Zé Doca/MA, portador do RG 270.814 SSP/RR, filho de Valdir Bena Maciel e Maria Vieira Maciel, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º inciso I do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

PACI CONCORS JUS

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 24/10/2011

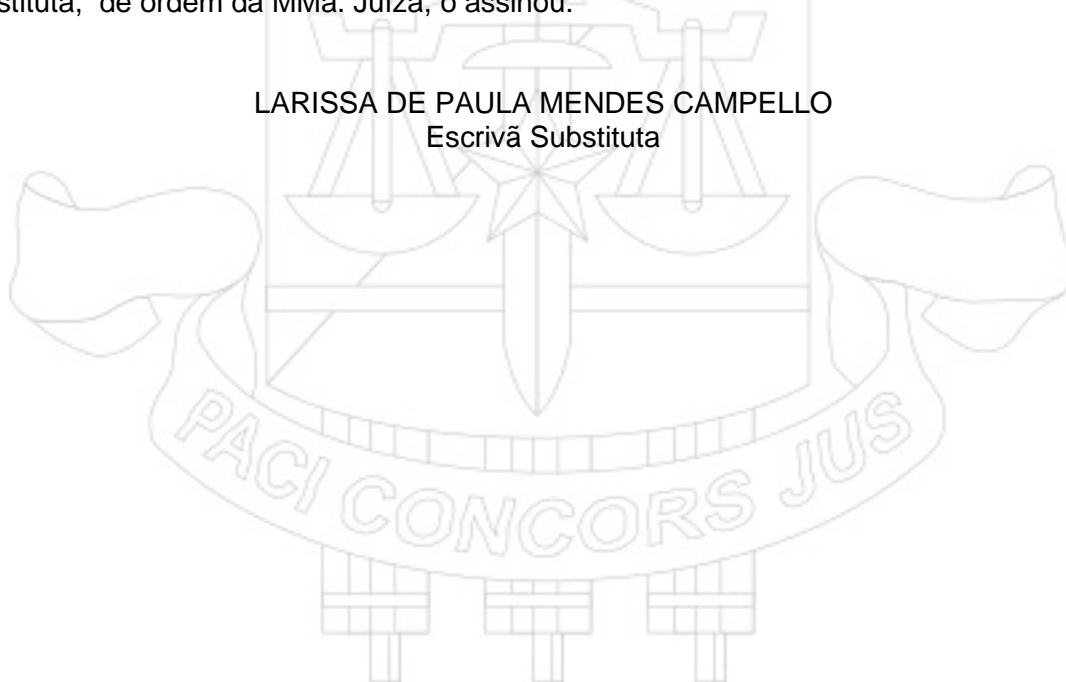
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Exma. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta respondendo pelo 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO DE MAYCON DE SOUSA DE JESUS, RG 81.703 SESP/RR, CPF 897.540.422-68, natural de Boa Vista/RR, nascido(a) em 18/01/1985, filho(a) de Ananias de Jesus e Eliane Braz de Sousa, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 010.09.223.834-3, de Execução, movida pela Justiça Pública em face de MAYCON DE SOUSA DE JESUS, incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Pela intimação do Autor do Fato para que compareça à sede da DIAPEMA, no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, térreo, Centro, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas a Estudo de Caso e início do cumprimento da pena." Boa Vista/RR, 04/10/11. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2011. Eu, JFMA (Técnica Judiciária), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta, de ordem da MMA. Juíza, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Escrivã Substituta



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 20/09/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO - 15 DIAS)

A **Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, MM^a. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** n.º **0020 10 000556-8** que Juraci Goes Cordeiro move contra Ivair Roberto da Silva e Aparecida de Lima Machado ficando **CITADO: IVAIR ROBERTO DA SILVA**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de **15 (quinze) dias**, através de advogado (a). **ADVERTINDO-A** que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), **SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO**. E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM^a Juíza expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão, subscrevo e assino de ordem da MM^a. Juíza de Direito desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO - 20 DIAS)

A **Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, MM^a. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** n.º **0020 11 000631-7** que Marilene de Oliveira Silva move contra **J. D. A. S.** ficando **CITADO: JOSÉ DIVINO ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de **15 (quinze) dias**, através de advogado (a). **ADVERTINDO-A** que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), **SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO**. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão, subscrevo e assino de ordem do MM^a. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

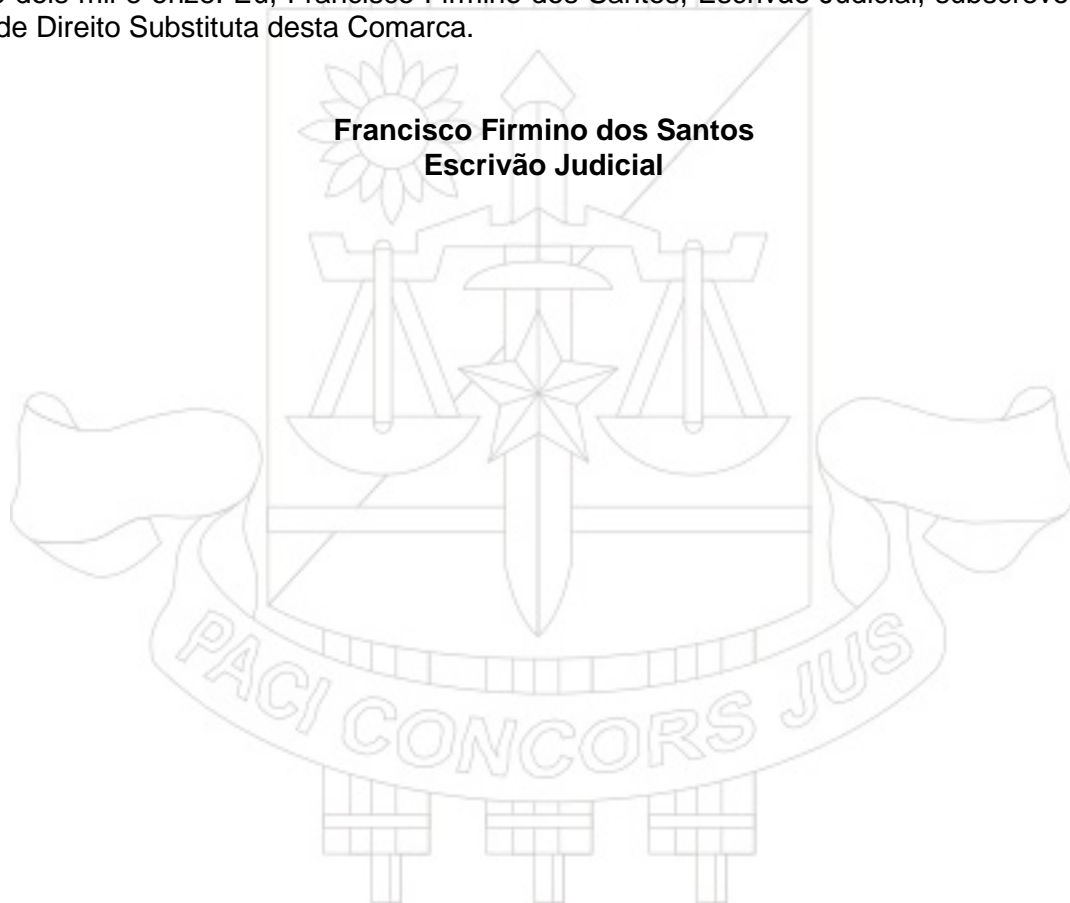
Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO – 15 (quinze) DIAS

A DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da **AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 0020 10.001221-8**, que **T. M. B. menor representado por V. L. M.** move contra Francisco Jackson de Alcântara Batista, ficando **INTIMADA: Vera Lucia Moraes da Silva**, brasileira, solteira, funcionária Pública estadual, portadora do RG 250.543 SSP/RR e CPF 667.270.222-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça ao Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, Praça do Centro Cívico, s/nº, Caracarái/RR, para dar prosseguimento na ação supra, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de EXTINÇÃO nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza expedir o presente Edital com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. **CUMPRASE.** Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, subscrevo de ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 10/10//2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (60 DIAS)**

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 002009 014771-9, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como acusado PEDRO BARCELAR REIS, brasileiro, solteiro, artesão, natural de Tefé/AM, filho de Antônio correia e Maria Barcelar Reis, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença absolutória prolatada às fls. 95/99 dos autos supramencionados: "(...). ante exposto, inexistindo circunstância excludente do crime ou que isente o réu de pena, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno Pedro Bacelar Reis, pela prática do ilícito típico no art. 351, do Código Penal. A pena prevista é de detenção de 06(seis) meses a 02(dois) anos. Passo a dosimetria da pena a ser imposto de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e as circunstâncias judiciais, conforme mandamento dos arts. 59 e 68 do Código Penal. O acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, tinha pleno conhecimento do ilícito que praticou. Não há registros de antecedentes, senão o crime de furto que aqui se analisou, tendo sido considerado atípico face ao princípio da insignificância. Embora no interrogatório do réu, este tenha relatado que já foi preso por crime contra a propriedade imaterial, não nos autos comprovação de condenação por este crime, não havendo como considerar este fato em seu desfavor. Não há elementos para se aferir a conduta social e muito menos a personalidade do agente. As circunstâncias do crime relevam desrespeito às autoridades constituídas, uma vez que, conforme relatório de fls. 40, o réu "defecou" nas dependências da delegacia. As consequências do crime não ultrapassam as descritas no próprio tipo penal, portanto, não devem ser consideradas em face de se incorrer em *bis in idem*. Em virtude do Estado ser a vítima, não há como se considerar o comportamento da vítima na dosimetria. Há, pois, uma preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao réu e, por tal razão, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer-lhe pena base em 01(um) e 06(seis) meses de reclusão. Ocorrendo a circunstância atenuante disposta no art. 65, inc. III, alínea "d", do código Penal (confissão espontânea), razão pela qual atenuo a pena em três (03) meses, resultando a pena de 01(um) ano e 03(três) meses de reclusão, tornando definitiva. Em virtude das circunstâncias do crime terem sido graves, deixo de substituir a pena, conforme art. 44, III do Código Penal. Não obstante, seja previsto no art. 33, § 2º, "c" o regime aberto para crimes com pena inferior a 4 anos, determino que o cumprimento inicial seja o semi-aberto por força do art. 33, § 3º do Código Penal, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. Em face do réu se encontrar solto, conforme decisão de fls. 80 e alvará de soltura de fls. 81, declaro o direito de apelar em liberdade. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas e despesas processuais, pois patrocinado pela Defensoria Pública e não possui recurso para arcar com as despesas do processo, como declarou no interrogatório. Transitada esta em Julgado, Inscreva-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeça-se Guia de Execução Penal.. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 10 de outubro de 2011.

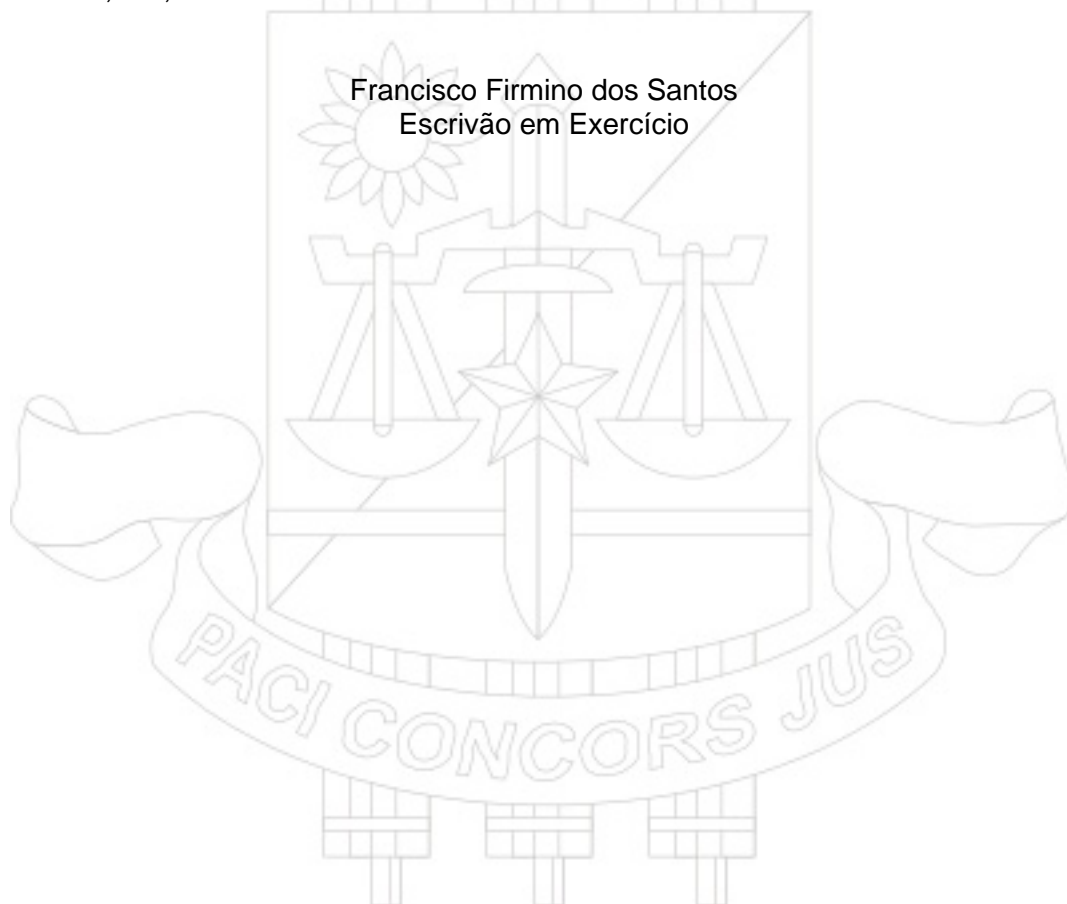
FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
Escrivão em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (60 DIAS)

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020 06 008914-9, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como acusado TARCÍLIO DE ARAÚJO COSTA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 14.11.1967, natural de Boa Vista – RR, filho de Francisco das Chagas Costa e Maria Albuquerque de Araújo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença absolutória prolatada às fls. 303/304 dos autos supramencionados: "(...) Em Face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, **julgo por sentença extinta a punibilidade de TARCÍLIO DE ARAÚJO COSTA**, qualificado nos autos, relativamente ao crime definido no art. 155, § 1º e 4º, IV, do Código Penal, deste autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, **ex vi** do disposto no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. III, do Código Penal. Sejam procedidas todas as anotações necessárias, dando-se baixa na culpa. P. R. I. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 10 de outubro de 2011.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão em Exercício



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 24/10/2011

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**, Titular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 11 000679-6, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, parte exequente **INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NATURAIS RENOVÁVEIS** e parte executada **RAIMUNDO MEIRELES DA SILVA FILHO** na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 07/12/2011, às 09:30 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: 11/01/2012, às 09:30 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) motor YAMAHA 25HP, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 2.000,00.

DEPÓSITO: Em poder do Sr. **RAIMUNDO MEIRELES DA SILVA FILHO**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme avaliação feita em 24/02/2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.379,42 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **RAIMUNDO MEIRELES DA SILVA FILHO**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**, Titular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 10 000637-6, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, parte exequente **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** e parte executada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 07/12/2011, às 10:00 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 11/01/2012, às 10:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (uma) área de terras da quadra 04 – setor industrial, com 800.00 metros quadrados, com as seguintes construções: 1) 01 (uma) casa de alvenaria medindo 12x17,34m; 2) 01 (uma) casa de madeira medindo 12x40x12,43m; 3) 01 (um) galpão medindo 14,20x6,50m; 4) 01 (um) galpão de madeira medindo 12,31x10,55m; 5) 01 (uma) casa em ruína medindo 6,37x8,18; 5) 01 (uma) casa de alvenaria medindo 5,15x8,95; 6) 01 (um) parque de equipamentos do britador medindo: frente 61m, lado direito 136m, mais 60,80m, lado esquerdo 166m e fundos 78,50m.

DEPÓSITO: Em poder d **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA**

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme avaliação feita em 24/10/2008.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.025.189,62 (um milhão e vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**, Titular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 11 000715-8, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, parte exequente **ESTADO DE RORAIMA** e parte executada **A. COSTA REIS JUNIOR ME** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 07/12/2011, às 09:00 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 11/01/2012, às 09:00 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) terreno urbano, Lote 02, medindo 50x50 metros, com área de 2.500 metros quadrados, lado direito com o Lote 01, lado esquerdo com o Lote 03, localizado a Rua Estelito Lopes, Lote 02, Bairro Novo, Caracarái, RR.

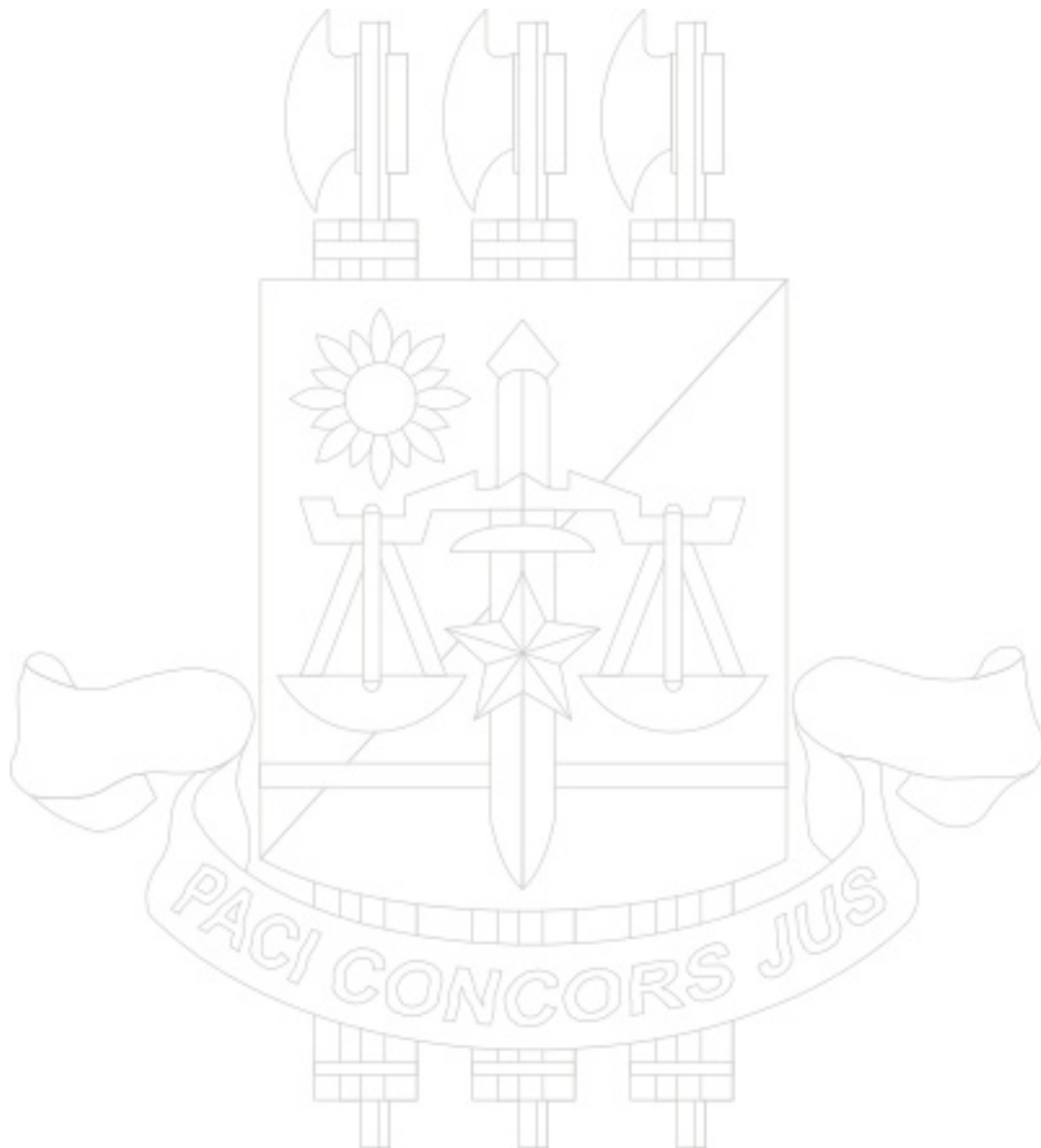
DEPÓSITO: Em poder do Sr. **ANTÔNIO DA COSTA REIS JUNIOR**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme avaliação feita em 09/11/2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.520,30 (dezesseis mil quinhentos e vinte reais e trinta centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 08/10/2011

EDITAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DE 2011 – LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS

O MM. Juiz Substituto desta Comarca Judiciária de Rorainópolis/RR e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, Dr. EVALDO JORGE LEITE, na forma da Lei...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que na forma legal foi organizada a lista provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de dois mil e doze, constituída dos nomes abaixo relacionados:

Ordem	Nome	Profissão
1	Abdias Pereira da Silva	Servidor público
2	Abeilton de Lima Silva	Servidor público
3	Acassio Ribeiro da Silva	Servidor público
4	Adailton da Silva	Servidor público
5	Adalto Parintins Ribeiro	Servidor público
6	Adão da Conceição Abreu	Servidor público
7	Adão Wilson Horteco Monteiro	Servidor público
8	Adenailton Silva Vasconcelos	Representante comercial
9	Adilan Parintins Ribeiro	Servidor público
10	Adilton Cardoso Galvao	Servidor público
11	Adimael Aires Pereira	Estudante
12	ALDEAN ROCHA DE AMORIM	Mecânico
13	Aldeides de Jesus Costa Mota	Servidor público
14	Aldeir Costa da Silva	Servidor público
15	Aldeires Leal de Sousa	Servidor público
16	Aldemir Barros Barreto	Servidor público
17	Aldilene de Jesus Serrao Amorim	Servidor público
18	Aldir Ribeiro de Albuquerque	Servidor público
19	ALENCASSIA CADETE SILVA	Estudante
20	Alenilda Araújo Cravo	Servidor público
21	Alessandra Tavares Conrado	Estudante
22	Alessandro Alves Pereira da Silva	Estudante
23	Alessandro Mota da Silva	Estudante
24	ALEX ANDERSON AMORIM	Estudante
25	Alex dos Santos Barros	Servidor público
26	Alexandra de Assis Vieira	Servidor público
27	Alexandro Grei de Castro	Servidor público
28	ALEXSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS	Vigilante
29	Aliane de Souza Lima	Servidor público
30	Alice Oliveira Cardoso	Servidor público
31	Alice Oliveira da Silva	Servidor público

32	ALINE LUANDA DA COSTA FREITAS	Professora
33	ALRILENE MARTINS PINHEIRO DE PAIVA	Professora
34	Anatalia Gomes da Silva	Servidor público
35	André de Melo Leal	Servidor público
36	André Silva Barros	Servidor público
37	Andreane Soares Ferreira	Servidor público
38	ANDREANE SOARES FERREIRA	Enfermeira
39	Andreia Brito Mendonça dos Santos	Servidor público
40	Andreza Pereira da Silva	Servidor público
41	Angela Magalhães Lourenço	Servidor público
42	Angela Maria da Silva Souza	Estudante
43	Angélica Lima Alves	Estudante
44	Ângelo Aquino Costa	Estudante
45	ANNA LETICIA SERROU REGINATTO	Estudante
46	Antonia Alves Carneiro	Servidor público
47	Antonia Alves de Araújo	Servidor público
48	Antonia Arilda Rodrigues Sousa	Servidor público
49	Antonia Barros Barreto	Servidor público
50	Antonia Cavalcante Silva	Servidor público
51	ANTONIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA FERNANDES	Agricultora
52	Antônio Ferreira de Sousa	Servidor público
53	ANTÔNIO FREDSON DA SILVA SANTOS	Estudante
54	ANTONIO SIRLANDIO PENHA DE SOUSA	Vendedor
55	Antônio Terto de Sousa	Servidor público
56	Antônio Weudson Silva	Servidor público
57	Aparecida Olegario Marques	Servidor público
58	Aparecida Soares Coelho Silva	Servidor público
59	Aríete Parintins Ribeiro	Servidor público
60	Artemiza Alves Maciel	Servidor público
61	Artemizia de Nazaré Brazao	Servidor público
62	Auderice da Costa Feitosa	Servidor público
63	BIANCA SILVA DE SOUSA	Estudante
64	BIANOR BEZERRA FILHO	Comerciante
65	BRIZZA KÁREN PEREIRA COSTA	Estudante
66	CAMILA SILVA DE LAIA	Manicure
67	Cândido Neto da Silva	Servidor público
68	Carlete da Silva Morais	Servidor público
69	Carliene Alves Macedo Sena	Servidor público
70	CARLOS ALBERTO LARANJEIRA FRANCELINO	Servidor público
71	Carlos Alexsandro Costa dos Prazeres	Servidor público
72	CARLOS ALEXSANDRO COSTA DOS PRAZERES	Estudante
73	CILVANIA ANTONIA LEITE FERNANDES	Psicólogo
74	CLAUDETE MARQUES MOREIRA	Servidor público

75	Claudia Freitas da Silva	Servidor público
76	Claudina Miranda e Silva	Estudante
77	Claudineia Silva Souza	Estudante
78	Claudionicia Ferreira Chaves	Estudante
79	Clayson Batista de Oliveira	Servidor público
80	CLEBESON ROBERTO AMORIM	Estudante
81	CLEBSONVALDO PEREIRA ROCHA	Estudante
82	Cleide de Sousa Alves	Servidor público
83	CLENILDA SERVINO MACEDO	Agricultor
84	Cleonete de Jesus	Servidor público
85	Cleonice Gomes de Souza	Servidor público
86	Cleonice Maria dos Santos	Servidor público
87	Cleonice Veloso dos Santos	Servidor público
88	CLEUDA CASTRO SILVA	Professor
89	DHJONISSON CAMARGO DE SOUSA	Estudante
90	Diego da Silva Alencar	Servidor público
91	Diego Salamao Gomes do Nascimento Duarte	Servidor público
92	Dillean Silva da Costa	Servidor público
93	Dimiao Weber Zabolotsky	Servidor público
94	Djalma Alves Rodrigues	Servidor público
95	Djenane Almeida dos Santos	Servidor público
96	DOMINGAS LOPES DIAS	Estudante
97	Domingos Marciano Aroucha Mendonça	Servidor público
98	Doralene de Lima Cordeiro	Servidor público
99	Doralice da Silva Rocha	Servidor público
100	Dorilene Peixoto Bezerra	Servidor público
101	DORILENE PEIXOTO BEZERRA	Estudante
102	Doroteia Viana Alho	Servidor público
103	Doval Nascimento Ferreira	Servidor público
104	Dulcimar Rego Diniz	Estudante
105	Ebelize Barros Rocha	Estudante
106	Edelson Souza Menezes	Estudante
107	EDEMILSON LUIZ DOS SANTOS	Eletricista
108	Edian Ivo	Servidor público
109	Ediclei Vieira da Costa	Servidor público
110	EDIGLEVES PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhador de construção civil
111	EDNILSON RAMOS PINTO	Estudante
112	Edson da Silva Costa	Servidor público
113	Edson Lima de Sousa	Servidor público
114	Edson Luiz das Neves Silva	Servidor público
115	Edson Pereira de Souza	Servidor público
116	Edson Vieira de Assis	Servidor público
117	Eduardo Alves de Sousa	Servidor público

118	Edvaldo Pereira da Silva	Servidor público
119	Eide Rocha da Silva	Servidor público
120	EILDO CARDOSO IZÍDIO	Estudante
121	ELAINE APARECIDA GRIPA MINUSSI	Secretario
122	ELAINE CRISTINA DOS SANTOS	Secretario
123	Elaine de Moura Souza	Servidor público
124	Elies Filintro Alves	Servidor público
125	Elieude Izidia da Silva	Servidor público
126	ELIEUNILDE DE SOUSA BARBOSA	Vendedor
127	Eliezio Salgueiro Lima	Servidor público
128	Elinalva Pereira Rocha	Servidor público
129	Elineide Nunes Moreira	Estudante
130	Eliomara Fernandes Santana	Estudante
131	Elisangela Auzier da Silva Oliveira	Estudante
132	Elisangela da Silva Sousa	Servidor público
133	Eliseu Luiz da Silva	Servidor público
134	Elisfrance Rodrigues de Oliveira	Servidor público
135	ELIVALDO CELSO LOPES MAIA	Professor
136	ELOI BARBOSA DA SILVEIRA	Estudante
137	Elurdenir Silva de Carvalho	Servidor público
138	Elza Barboza da Silva	Servidor público
139	Elza de Amorim Freitas	Servidor público
140	Elzanira Pereira Evangelista	Servidor público
141	Emerson de Almeida Mesquita	Servidor público
142	Enilson Ribeiro de Sales	Servidor público
143	Enilson Silva Costa	Servidor público
144	ERIKA KAROLINE DA COSTA CUNHA	Estudante
145	EUDALIA DOS SANTOS OLIVEIRA CASTRO	Professor
146	Eudione Nunes Campos	Servidor público
147	Eugênio Rodrigues de Souza	Servidor público
148	Eulalia Alves Rufino	Servidor público
149	Euzilene Paulino Oliveira	Servidor público
150	EuzimarGuedelha de Lima	Servidor público
151	Eva de Sousa Costa	Servidor público
152	Evaneida Jeronimo da Cunha	Servidor público
153	EVANIR MUNIZ DE OLIVEIRA	Pedagogo
154	Flaviana Severo de Oliveira	Servidor público
155	Francisca Silva dos Santos	Servidor público
156	Francisco Alves de Araújo	Servidor público
157	FRANCISCO CHAGAS DE MACEDO	Servidor público
158	Francisco Costa	Servidor público
159	Francisco da Conceição Vaz	Servidor público
160	FRANCISCO DA SILVA DIAS	Matemático
161	FRANCSON OLIVEIRA DE SOUZA	Estudante

162	Frankcirley Silva Almeida	Servidor público
163	Franklin Delando Rabelo Nobre	Servidor público
164	FRANKLIN DELANDO RABELO NOBRE	Servidor público
165	Fredson Silva Merval	Servidor público
166	Gabriel Costa Souza	Servidor público
167	Gedalias Vieira Coimbra	Servidor público
168	Gedeao de Oliveira Silva	Servidor público
169	GEDER CARLOS FREITAS	Motorista
170	Geiciane Carpanini Cruz	Servidor público
171	Gelsa Gomes Mendes	Servidor público
172	Gelzo Alves da Silva	Estudante
173	Gemima Feitosa Ribeiro	Estudante
174	Geneucir Pereira de Brito	Servidor público
175	Geni Pereira de Brito	Servidor público
176	George Hilton Izel de Almeida	Servidor público
177	Geovani Conceição de Oliveira	Servidor público
178	Geraldina Feitosa da Silva	Servidor público
179	Glaucia Maria Santos Pinheiro	Servidor público
180	Glayciane Felix de Brito	Servidor público
181	Gleiciane Monte Pereira	Servidor público
182	Gleicilene Sousa da Silva	Servidor público
183	Graciela Silva Machado	Servidor público
184	GRACIELA ZIMMERMANN GESSER ARNOLD	Bancária
185	Gracinete Gomes de Souza	Servidor público
186	Icherle Freitas Pereira	Servidor público
187	Igor Gomes de Melo	Servidor público
188	ILDEÁ GUEDELHA DA SILVA	Padeiro
189	Inez Barros Macedo	Servidor público
190	Iracilma da Silva Sampaio	Servidor público
191	Ivanete Moreira dos Santos	Servidor público
192	Ivania Pereira da Conceição	Servidor público
193	Ivanuza de Souza	Servidor público
194	Ivete Macedo Brandão	Servidor público
195	IVONE LOPES MIRANDA	Técnico em enfermagem
196	Ivone Santos Parente	Servidor público
197	Ivoneide Martins Paz Landrin	Servidor público
198	Ivonete da Silva e Sillva	Estudante
199	Ivonete da Silva Magalhães	Estudante
200	Izabel Moreira da Silva	Estudante
201	IZABEL MOREIRA DA SILVA	Servidora Pública
202	Izaldina Evangelista da Silva	Servidor público
203	Izamara de Andrade Veloso	Servidor público
204	JACIRA RAIMUNDA SILVA COUTO	Artista plástico
205	Jackeline Daiana Euzebio Munhoz	Servidor público

206	Jacklene de Sousa Alves	Servidor público
207	Jadihel Tavares de Sousa	Servidor público
208	JADINEA LEANDRO LEITE DE BRITO	Servidor público
209	Jadma Karla Viana Sampaio	Servidor público
210	JAIEL PEREIRA NASCIMENTO	Trabalhador Florestal
211	Jailson Batista de Souza	Servidor público
212	Jeferson Negreiros Gois	Servidor público
213	Jefferson de Sousa Rios	Servidor público
214	JEFFERSON GOMES DA SILVA	Estudante
215	Jefferson Pereira de Sá	Servidor público
216	Jeilza Carvalho dos Santos	Servidor público
217	Jessica de Freitas Santos	Servidor público
218	Jessica Rodrigues da Silva	Servidor público
219	Jesualdo Oliveira	Servidor público
220	JeusTaveiro Santos	Autônomo
221	Jhonatan Cunha Silva	Servidor público
222	Jhonatan Menezes Bezerra	Servidor público
223	Joana Barbosa da Silva	Servidor público
224	Joana Livia Ferreira dos Santos	Servidor público
225	JOAO ALVES DE LIMA FILHO	Vendedor
226	João Moreira Tobias	Servidor público
227	JOAO NOGUEIRA DE SOUZA	Gerente
228	João Reonildo Bartsch Stach	Servidor público
229	João Teixeira Gonçalves	Servidor público
230	JOAQUIM PINTO SOUSA	Agricultor
231	Joares Camargo	Servidor público
232	Jocelia Ribeiro da Silva	Servidor público
233	Jociane maria Silva de Souza	Servidor público
234	Jocimara dos Santos Assunção	Servidor público
235	Joel Olsen	Servidor público
236	JOELMA FELIX DE PINHO	Estudante
237	Joelma Ferreira dos Santos	Servidor público
238	Joelson Gomes Machado	Servidor público
239	Jonas Darc do Nascimento Araújo	Servidor público
240	Jonas Pereira Brito	Servidor público
241	Jonathan da Costa Sousa	Servidor público
242	Jordano da Silva ferreira	Servidor público
243	Jordão Alves Barbosa	Servidor público
244	JOSILENE PEREIRA SILVA	Professor
245	Josilene Silva Souza	Servidor público
246	Josimar Fernandes da Silva	Autônomo
247	Josimar Matias Santos	Servidor público
248	Josué Gomes	Servidor público
249	Joycinara Barbosa Peres	Servidor público

250	Joyse Dayande Vieira Moraes	Servidor público
251	JUAREIS DIAS DE OLIVEIRA	Físico
252	Juarez Belo Bezerra	Servidor público
253	Jucenilta Pereira de Lacerda	Servidor público
254	Jucicley Ferreira Damasceno	Servidor público
255	JUCIENE LEANDRO SILVA SOARES	Comerciário
256	Jucileide dos Santos Laurindo	Servidor público
257	Jucileide Gomes Cardoso	Autônomo
258	Judith Alves dos Santos	Servidor público
259	Jurandi Bezerra de Oliveira	Servidor público
260	Juscelino Queiroz da Costa	Servidor público
261	Juercina Maria Coelho	Servidor público
262	Jyeydson Jhonathan Silva de Azevedo	Servidor público
263	KALIANDRA DA SILVA LEMOS	Professor
264	Karen Costa dos Prazeres	Servidor público
265	karina Rodrigues Moreira	Servidor público
266	KAROLINE MORAES DA SILVA	Estudante
267	Kartejiane Diniz de Souza	Servidor público
268	Kate Rodrigues Soares	Servidor público
269	Katein Daniela Marques Conrado	Servidor público
270	Katia Aparecida Cabral	Servidor público
271	Katia Caitano de Sousa	Servidor público
272	Katia Gonçalves Bastos	Servidor público
273	Katia Sueli da Silva Farias	Servidor público
274	Katia Veras Sousa	Servidor público
275	KEILA SANTOS DA COSTA	Não informado
276	Keit Mareia Gonçalves Bastos	Servidor público
277	KEITY SOUZA DA SILVA MUNIZ	Estudante
278	Kelen Cristina Pereira da Silva	Servidor público
279	Kelita Franco Alves	Servidor público
280	KELLY FERREIRA SARMENTO	Estudante
281	Kelly Lúcia de Jesus Mendes	Servidor público
282	Kelvi Ricardo Rodrigues Araújo	Autônomo
283	Kenia Alves Barbosa	Servidor público
284	Kenia Michelle Jesus Almeida	Servidor público
285	Kleber Lincoln Miranda Rodrigues	Servidor público
286	KLENIDE BORGES SANTANA	Auxiliar de escritório
287	Lea Silva Vieira	Servidor público
288	Leandro Rohr da Silva	Servidor público
289	Leane Alves Brito	Servidor público
290	LEDA REGINATTO CAPELLO	Secretaria
291	LEIDE TAVARES DE ALMEIDA	Estudante
292	LEIDIAM MORAIS SANTOS	Manicure
293	Leidiane Ferreira Lopes	Servidor público

294	Leidilene dos Santos Lima	Servidor público
295	LEIDLENE DOS SANTOS LIMA	Secretario
296	Leila Gonçalves Silva	Servidor público
297	Lindonilson Florencio dos Santos	Servidor público
298	LINDONJONSHON LOPES CARDOSO	Vendedor
299	Lires Tayane Nerval da Silva	Servidor público
300	LUCIANA CORIOLANO DE SOUSA PEREIRA	Secretario
301	LUCIANA SOUZA QUINCO	Auxiliar de escritório
302	Luciane de Freitas Arruda	Servidor público
303	Luciano Medeiros Noronha	Servidor público
304	LUCIANO MEDEIROS NORONHA	Autônomo
305	Luciaurea Gomes de Sousa	Servidor público
306	LUCIÁUREA GOMES DE SOUSA	Professora
307	LUCIÁUREA GOMES DE SOUSA	Professor
308	Lucileia Silva Vasconcelos	Servidor público
309	Lucileide Nunes de Souza	Servidor público
310	LUCILENE MARTINS	Servidor público
311	Lucilene Rodrigues da Silva	Servidor público
312	LUCIMAR DA SILVA BANDEIRA	Pedagogo
313	Lucimar Mourao Silva	Servidor público
314	Lucimar Pereira de Oliveira Costa	Servidor público
315	Lucimarda Silva Bandeira	Servidor público
316	Lucinara Vieira da Silva	Servidor público
317	Lúcio Cleude Barros dos Santos	Autônomo
318	Lucirene Salgado Barroso	Servidor público
319	Lucivan Barros dos Santos	Servidor público
320	LUIS ALVES DE SOUSA	Trabalhador de construção civil
321	LUIZ BENICIO LIMA DA MATA	Professor
322	Luiz César Fernandes de Oliveira	Servidor público
323	Luiz de Sousa	Servidor público
324	Luzanira de Almeida	Servidor público
325	LUZARDINA MIRANDA E SILVA	Estudante
326	Luzenilda Ribeiro Freire	Servidor público
327	Luzia Constância de Souza	Servidor público
328	Luzia Soares de Souza	Servidor público
329	Luzinelde de Jesus	Servidor público
330	Manoel Francisco Rodrigues da Silva	Autônomo
331	Manoel Messias Cândido da Silva	Servidor público
332	Mara Gean Costa de Oliveira	Servidor público
333	Marat Nunes Marat	Servidor público
334	MARAYZA MEDEIROS NORONHA	Estudante
335	Marcicleide de Souza Araújo	Servidor público
336	Marcicley Oliveira Silva	Servidor público

337	Marcos Diones Silva dos Santos	Técnico em eletricidade
338	Marcos Jhonnes de Jesus Mendes	Servidor público
339	Marcos Jhonnys Costa de Souza	Servidor público
340	Maria Antonia Reis Moura	Servidor público
341	Maria Antonia Vieira da Conceição	Servidor público
342	Maria Aparecida da Sousa Hossano	Servidor público
343	Maria Aparecida de Oliveira	Autônomo
344	Maria de Jesus Souza Muniz	Servidor público
345	Maria José Ferraz	Servidor público
346	Maria José Silva Costa	Servidor público
347	MARIA LAERTE SOUZA DE ARAUJO	Despachante
348	Maria Lenira Nascimento de Carvalho	Servidor público
349	MARIA LUCIA DA ROCHA	Professor
350	MARIA SANDRA SANTOS DA SILVA	Estudante
351	Maria Selma da Silva Brito	Servidor público
352	Maria Valerio Rodrigues	Servidor público
353	Maria Viana Rodrigues	Servidor público
354	Marinaldo Miranda da Silva	Servidor público
355	Marinalva Carneiro de Sousa	Servidor público
356	MARINALVA QUIRINO DA SILVA	Nutricionista
357	Marinalva Silva	Servidor público
358	Marinete Miranda Ribeiro da Silva	Servidor público
359	Mario César Martins Costa de Freitas	Autônomo
360	Mario Jorge de Araújo Menezes	Servidor público
361	Mario Miranda Ribeiro da Silva	Servidor público
362	Maristela Soares Pontes	Servidor público
363	Marisvane Alencar da Silva	Servidor público
364	Marival Soares Pontes	Servidor público
365	MAX MIELLEN DO NASCIMENTO	Estudante
366	Mayara Lavareda da Silva	Servidor público
367	Maylson Passos Serra	Servidor público
368	Meire Aparecida São José da Silva	Autônomo
369	Messias Araújo Gomes	Servidor público
370	Miguel Azevedo dos Santos	Servidor público
371	Miguel Reinaldo da Silva Júnior	Servidor público
372	MILCIMAR MONTES PEREIRA	Estudante
373	Miriam Araújo Gomes	Servidor público
374	Miriam da Silva Souza	Servidor público
375	MIRIAN DE DEUS COSTA	Autônomo
376	Mirian Rodrigues Bezerra Silva	Servidor público
377	Misael Carlos da Silva	Servidor público
378	MISAEEL CARLOS DA SILVA	Agente de saúde
379	Moacir Araújo Gomes	Servidor público
380	NILSOM ALVES CAPELLO	Técnico em agronomia

381	Nilson da Silva Júnior	Servidor público
382	Pablo de Alencar Monteiro Costa	Servidor público
383	Pacífica Elidia Borba	Servidor público
384	PAMELA SUELEN MACEDO NOGUEIRA	Estudante
385	PATRICIA BONATTO	Odontólogo
386	Raimundo Luiz Rodrigues Neto	Servidor público
387	Raimundo Nonato da Silva Sousa	Servidor público
388	Raimundo Nonato Sousa	Autônomo
389	Raimundo Nunes	Servidor público
390	Raimundo Sérgio Matias de Souza	Servidor público
391	RAIMUNDO SILVA DE PAIVA	Servidor público
392	Raimundo Vieira Gomes	Servidor público
393	Ramom Passos de Sousa	Servidor público
394	Raquel Feitosa Fontes	Do Lar
395	Raquel Pereira Reis Rufino	Servidor público
396	Reginai Pinto Ferreira	Servidor público
397	Reginaldo Serrao dos Santos	Servidor público
398	Reginete Sabino de Macedo	Servidor público
399	Rejane Paulino dos Santos	Autônomo
400	Rejane Sousa Matos	Servidor público
401	Remy Teles de Negreiros	Servidor público
402	Renato Pereira da Silva	Servidor público
403	Renildo Florencio dos Santos	Servidor público
404	Reyllon Ronier da Silva Almeida	Servidor público
405	Ricardo Antônio Sussuarana Lopes	Servidor público
406	RICARDO GONCALVES DA FONSECA	Enfermeiro
407	Risodete Carvalho de Oliveira	Servidor público
408	Robeane Lima	Do lar
409	Roberto Barbosa da Silva	Servidor público
410	Roberto Dinamites Vera Sousa	Servidor público
411	Robinaldo Sousa de Melo	Servidor público
412	Rocineide Amancio Cassemiro	Servidor público
413	Rogério da Silva Trindade	Servidor público
414	Rogério Silva Sousa	Servidor público
415	Romário Conceição do Nascimento	Servidor público
416	Ronaldo Mota da Silva	Odontólogo
417	Ronaldo Oliveira dos Santos Júnior	Servidor público
418	ROSÂNGELA DE SOUSA ARAÚJO	Estudante
419	Rosângela de Souza Batista	Servidor público
420	Rosângela do Nascimento	Servidor público
421	Rosângela Silva Machado	Autônomo
422	Rosaria Gomes de Freitas	Servidor público
423	Roselena Rodrigues de Freitas	Servidor público
424	Roselene Corrêa Santos	Servidor público

425	Rosenilde Maciel de Almeida	Servidor público
426	Rosenir Saldanha Cruz	Servidor público
427	Rosiane Agapito do Nascimento	Servidor público
428	Rosiane da Natividade Araújo	Servidor público
429	Rosiane Rodrigues da Silva	Servidor público
430	Rosilene Almeida Cunha	Servidor público
431	Rosilene Saldanha Cruz	Servidor público
432	Rosilene Silva Machado	Autônomo
433	Rosimar da Silva Bandeira	Servidor público
434	Rosimeire Almeida Santos	Servidor público
435	Rosineide Almeida da Silva	Servidor público
436	ROSSITER AMBROSIO DOS SANTOS	Professor
437	Rubenilza Costa Magalhães	Servidor público
438	Rubens Caldas Silva	Servidor público
439	Rute dos Santos Morais	Servidor público
440	SADLER MONTENEGRO PEIXOTO FILHO	Sacerdote
441	Salomão Barros dos Santos	Servidor público
442	Samaria Sousa	Servidor público
443	Samuel de Sousa Simões	Servidor público
444	Samuel Fernandes Pereira	Servidor público
445	Samuel Rodrigues da Costa	Servidor público
446	Sanderson Rodrigues Silva	Servidor público
447	SANDERSON RODRIGUES SILVA	Técnico em agronomia
448	Sandra Maria Rodrigues Sousa	Servidor público
449	Sandra Silva de Oliveira	Servidor público
450	Sandra Vieira da Silva	Servidor público
451	Sara Nunes Silva	Servidor público
452	Schaene Rodrigues da Silva	Servidor público
453	Sebastiana Barros da Silva	Autônomo
454	Sebastião Coelho Barros	Servidor público
455	Sebastião Pereira dos Santos	Servidor público
456	Selma do Nascimento Guimarães	Servidor público
457	Sérgio Rodrigues Moreira	Servidor público
458	Shirley da Silva Cunha	Servidor público
459	SIDINEY SANTANA FRANCA	Vigilante
460	Sidnei Lopes Pereira	Servidor público
461	Sidnez Bezerra da Silva	Servidor público
462	Silvan da Conceição Franco	Servidor público
463	Silvana dos Santos da Silva	Servidor público
464	Silvandira Alves de Souza	Servidor público
465	Silvaneide da Silva Sousa	Servidor público
466	Silvania Alves de Souza	Servidor público
467	Silvania Bragança de Araújo	Servidor público
468	Simone Lopes Pereira	Servidor público

469	TEREZINHA MARIA MAUES DE SOUSA	Professora
470	THAYLOR OLIVEIRA TAVEIRO SANTOS	Estudante
471	Thelma Xavier de Moraes Borba	Servidor público
472	Thiago Menezes da Silva	Servidor público
473	TIAGO ISMAR DE OLIVEIRA	Fisioterapeuta
474	Tiago Ismar de Oliveira	Servidor público
475	Valderci Pereira Aquino	Servidor público
476	Valdir Vieira da Silva	Servidor público
477	VALÉRIA ARAÚJO DO NASCIMENTO	Estudante
478	Valquimar José da Silva Assen	Servidor público
479	Valtenar Bartsch Stach	Servidor público
480	Vanderleia Ferreira de Lima	Servidor público
481	Vanderleia Sousa Costa	Servidor público
482	Vanderli Pereira Reis	Servidor público
483	VANDOIL GOMES LEONEL	Técnico em eletricidade
484	Vanessa Dalazoana Ferreira da Silva	Servidor público
485	Vanicler Dias de Lima	Servidor público
486	Vanusa Henrique do Nascimento	Servidor público
487	Waldeth Rolins Lima	Servidor público
488	Walter Fiusa dos Santos	Servidor público
489	WALTER FIUSA DOS SANTOS	Professor
490	WalterCruzCoila	Servidor público
491	WILLAME SANTOS DA COSTA	Servidor público
492	Willians Martins Pinheiro	Servidor público
493	Wilson Silva Veras	Servidor público
494	Wilson Souza Silva	Servidor público
495	WILSON SOUZA SILVA	Professor
496	Woadson Ferreira Peres	Servidor público
497	YARA COSTA	Matemático

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24/10/2011

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 110, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E:

Nomear **REGINA MARIA AGUIAR DE CARVALHO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 795, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, para participar, sem ônus, da Palestra alusiva ao dia do Servidor Público, nos dias 27 e 28OUT11, a realizar-se na cidade de Porto Velho/RO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 796, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO** e **MARCELO VIVIAN**, para participarem do "Wordkshop de Tabelas Unificadas do MP", no período de 25 a 28OUT11, a realizar-se na cidade de Manaus/AM.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 797, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar da “**11ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público**” a realizarem-se na cidade de Belém/PA, no período de 23 a 26NOV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 798, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para participar do “**XIX Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos**”, a realizar-se na cidade de Maceió/AL, no período de 26NOV a 03DEZ11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 546 - DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil e **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Auxiliar de Manutenção/Chefe de Seção, face ao deslocamento para o município de Mucajaí, no dia 24OUT11, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, face ao deslocamento para o município de Mucajaí, no dia 24OUT11, sem pernoite, para conduzir os servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 547 - DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ANTONIO LIRA BARBOSA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 24OUT11, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 252-DRH, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 01SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 253-DRH, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação do médico oficial do Ministério Público

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JANESVALTER DA SILVA MACIEL**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 19OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 24/10/2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO DE SOUZA GOMES** e **ANDRÊSSA DA SILVA MAÇARANDUBA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de fevereiro de 1985, de profissão funcionário público, residente Rua: Das Mil Flores 46 Bairro: Pricumã, filho de **GENY TEODORO GOMES** e de **MARIA DALVA DE SOUZA GOMES**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 31 de julho de 1993, de profissão estudante, residente Av. Princesa Isabel 3666 Bairro: Santa Tereza, filha de **HOTON MAÇARANDUBA** e de **IVANIRA DA SILVA ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDEVÂNIO MAFRA DE SOUZA** e **ADAIANA SOUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de fevereiro de 1984, de profissão mestre de obra, residente Rua: JT-05 59 Bairro: Olímpico, filho de **** e de **PEROLINA MAFRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 17 de dezembro de 1983, de profissão do lar, residente Rua: JT-05 59 Bairro: Olímpico, filha de **SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA** e de **ZILMA SOUZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL SOARES** e **FRANCISCA DA SILVA CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 28 de julho de 1942, de profissão agricultor, residente Rua: CC-33 162 Bairro: Conjunto Cidadão, filho de **RAIMUNDO VERISSIMO VITURINO** e de **RAIMUNDA SOARES**.

ELA é natural de Luzilândia, Estado do Piauí, nascida a 15 de agosto de 1953, de profissão do lar, residente Rua: CC-33 162 Bairro: Conjunto Cidadão, filha de **JERÔNIMO AMARANTE DA SILVA** e de **MARIA LIMA NASCIMENTO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA NUNES** e **EDINÉIA SOUZA MANGABEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de março de 1971, de profissão paisagista, residente Rua: 02 n° 129 Residencial Perola Bairro: Nova Cidade, filho de **ANSELMO DA SILVA NUNES** e de **MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA**.

ELA é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascida a 31 de dezembro de 1989, de profissão estudante, residente Rua: 02 n° 129 Residencial Perola Bairro: Nova Cidade, filha de **SIDERVAL SOBRAL MANGABEIRA** e de **EDILZA PABLO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELTON SIDNEY RODRIGUES LEITE** e **SUELLEN DOS SANTOS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 10 de agosto de 1979, de profissão tec. enfermagem, residente Rua: Benjamin Pereira de Melo 555 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **JOSÉ JOAQUIM LEITE e de ANTONIA BERNADETE RODRIGUES LEITE.**

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de fevereiro de 1982, de profissão funcionária pública, residente Rua: Benjamin Pereira de Melo 555 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **EDILSON VICENTE DE LIMA e de MARCELINA DOS SANTOS SILVA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARTINS LOPES DA SILVA** e **CÍCERA DAS CHAGAS FÉLIX**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Maranhão, nascido a 30 de julho de 1959, de profissão agricultor, residente Rua: Flamboian 341 Bairro: Jardim Primavera, filho de **** e de **MARIA LOPES DA SILVA.**

ELA é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascida a 5 de agosto de 1963, de profissão agricultora, residente Rua: Flamboian 341 Bairro: Jardim Primavera, filha de **** e de **FRANCISCA DAS CHAGAS FÉLIX.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BATISTA MUNIZ** e **LIDIANE GOMES MICHILES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João do Mercadinho, Estado do Pará, nascido a 28 de agosto de 1980, de profissão motorista, residente Rua: Travessa dos Macuxis 2440 Bairro: Alvorada, filho de **FRANCISCO MOREIRA MUNIZ** e de **MARIA DE FÁTIMA SILVA MUNIZ**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 2 de dezembro de 1982, de profissão do lar, residente Rua: Travessa dos Macuxis 2440 Bairro: Alvorada, filha de **** e de **MARIA MARLENE GOMES MICHILES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL ALVES DA SILVA** e **MARIA NAGIB DOS SANTOS LOUZADA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 5 de novembro de 1950, de profissão autônomo, residente Rua: CB PM Lawrence Melo 52 Bairro: Caranã, filho de **ANTONIO HILÁRIO DA SILVA** e de **ROMANA ALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Manacapurú, Estado do Amazonas, nascida a 3 de setembro de 1955, de profissão professora, residente Rua: CB PM Lawrence Melo 52 Bairro: Caranã, filha de **SEVERIANO ROCHA DOS SANTOS** e de **FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO DOMINGOS SOARES ROCHA** e **JOSYANNE JESSIKA DO NASCIMENTO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uruará, Estado do Pará, nascido a 31 de maio de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Aldebara 173 Bairro: Jardim Primavera, filho de **JOSÉ SOUSA ROCHA FILHO** e de **NAIR SOARES DE SOUZA ROCHA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de novembro de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Aldebara 173 Bairro: Jardim Primavera, filha de **JOSENIAS LIMA DO NASCIMENTO** e de **DIANA MARIA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CRISTIANO DE SALES CARNEIRO** e **FRANCILENE DUARTE DE FARIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 21 de março de 1989, de profissão aux. de cozinha, residente Rua: Salomão Cruz 865 Bairro: Asa Branca, filho de **PEDRO CARNEIRO** e de **MARLENE BENICIO DE SALES**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 28 de setembro de 1989, de profissão autônoma, residente Rua: S-30 258 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ELIAS ACÁCIO DE FARIAS** e de **MARIA ELENICE DUARTE DE FARIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ CARLOS SOKOLOVIZ** e **FABRICIANE SANTOS DE ALMEIDA FIGUEIREDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 22 de outubro de 1956, de profissão desenhista de auto-cad, residente Av.São Francisco, 207, Nova Canaã, filho de **NICOLAU SOKOLOVIZ** e de **ANA CRALCO SOKOLOVIZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de março de 1981, de profissão autônoma, residente Av.São Francisco, 207, Novo Canaã, filha de **REGINALDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO** e de **ALZINEA SANTOS DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO CRUZ RODRIGUES** e **ALCIMARA PEREIRA DOS PRAZERES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de outubro de 1992, de profissão autônomo, residente Rua Rio Solimões, 326, Bela Vista, filho de **VANDERLEY DA COSTA RODRIGUES** e de **ADALVINA ANTONIA CRUZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de outubro de 1980, de profissão assistente de aluno, residente Rua Rio Simões, 326, Bela Vista, filha de **ALCI CARLOS DOS PRAZERES** e de **MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÉRCIO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA** e **FRANCISCA DAS CHAGAS DA CRUZ VÁZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de dezembro de 1976, de profissão vigilante, residente Rua Travessa Francisco Sales Vieira, 870, Pintelândia, filho de **JUSCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA** e de **IRENILDA DA SILVA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Olho D`Água, Estado do Maranhão, nascida a 21 de outubro de 1978, de profissão do lar, residente Rua Travessa Francisco Sales Vieira, 870, Pintelândia, filha de **e de MARIA DA CRUZ VÁZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOISÉS CRUZ FRANÇA** e **ADRIANA DE SOUSA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Nova Jacundá, Estado do Pará, nascido a 11 de novembro de 1980, de profissão técnico em enfermagem, residente Rua Sobral, 224, Centenário, filho de **BALBINO ALVES FRANÇA** e de **ROSIMAR CRUZ FRANÇA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 3 de maio de 1982, de profissão téc.saúde bucal, residente Rua Sobral, 224, Centenário, filha de **JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO** e de **SANTANA DE SOUSA NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDMILSON GOMES TEIXEIRA** e **KEILA CRUZ FRANÇA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de agosto de 1968, de profissão motorista, residente Rua Bérnago, 470, Centenário, filho de **LUIZ TEIXEIRA NETO** e de **ALTINA GOMES TEIXEIRA**.

ELA é natural de Jacundá, Estado do Pará, nascida a 8 de outubro de 1982, de profissão téc.análises clínica, residente Rua Sobral, 144, Centenário, filha de **BALBINO ALVES DE FRANÇA** e de **ROSIMAR CRUZ FRANÇA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MACEME MOREIRA DA SILVA** e **DANIELLY DE FÁTIMA DE FREITAS MONTEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascido a 4 de junho de 1982, de profissão militar, residente na rua. Franciusco Sales Vieira n° 148, Bairro: Alvorada, filho de **PEDRO ALVARES DE SILVA** e de **MARIA VALDECI MOREIRA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 1 de outubro de 1981, de profissão autônoma, residente na rua. Francisco Sales Vieira n° 148, Bairro: Alvorada, filha de **RUY GUILHERME PENA MONTEIRO** e de **MARGARETE LUCIA DE FREITAS MONTEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELYO DA SILVA E SILVA** e **ROSENILDE PESSOA PIRES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 21 de agosto de 1988, de profissão pedreiro, residente na rua. W 500 n° 67 Bairro: Jardim Primavera, filho de **ANTONIO FARIAS DA SILVA e de ANTONIA DA SILVA E SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 11 de novembro de 1989, de profissão serv. gerais, residente na rua. W 500, n° 67, Bairro: Jardim Primavera, filha de **JOSÉ ILTON PIRES e de MIRIAN PESSOA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2011

